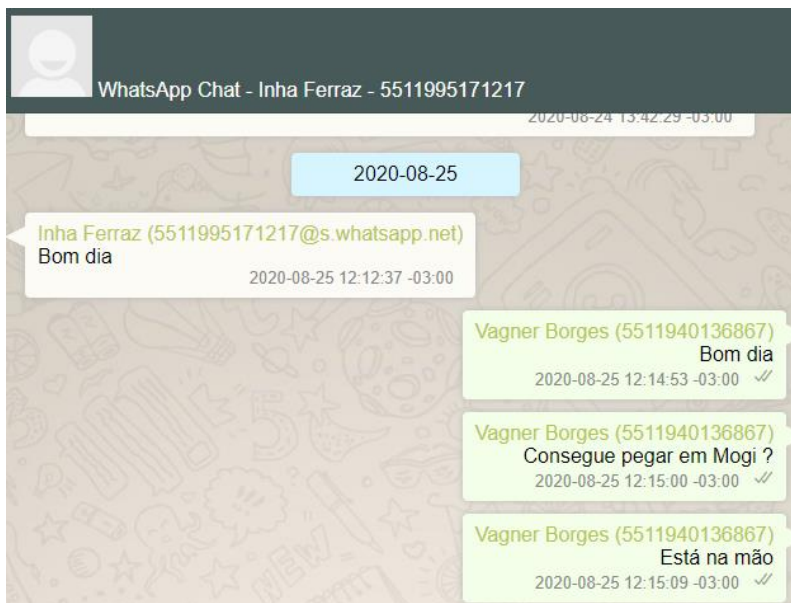
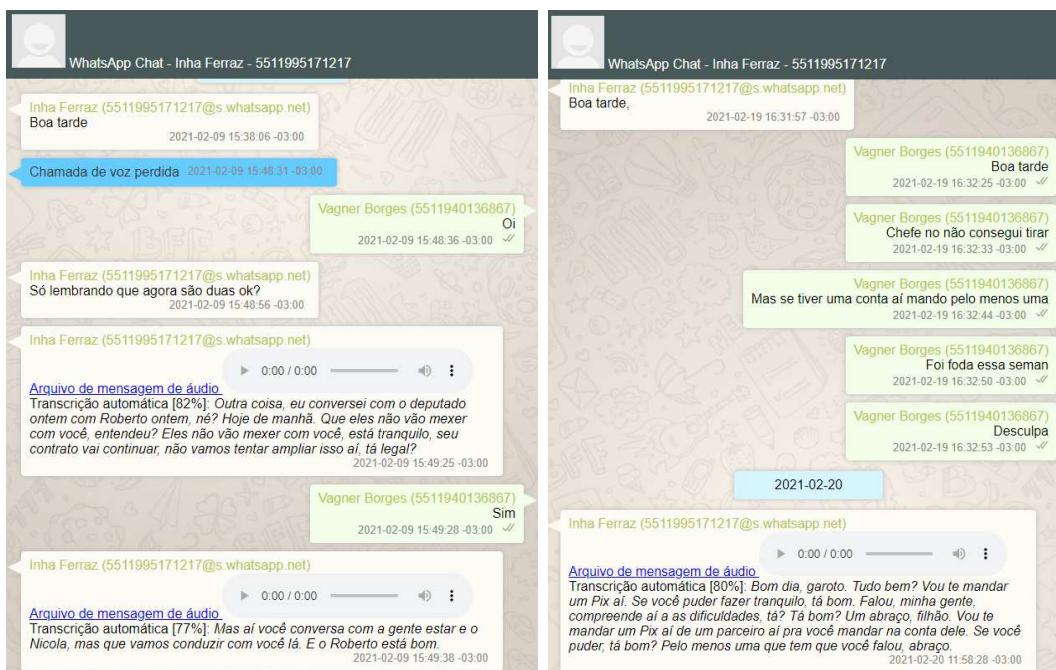


Na qualidade de Presidente da Câmara e, mesmo após o fim da função, ‘INHA’ demonstra influência dentro da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, atuando como receptor dos repasses escusos do grupo. Os pagamentos se repetem mensalmente.





E, na sequência dos pagamentos, **VAGNER** encaminha para **‘INHA’** a “planilha” para conferência, que também está armazenada nos arquivos da telemática.

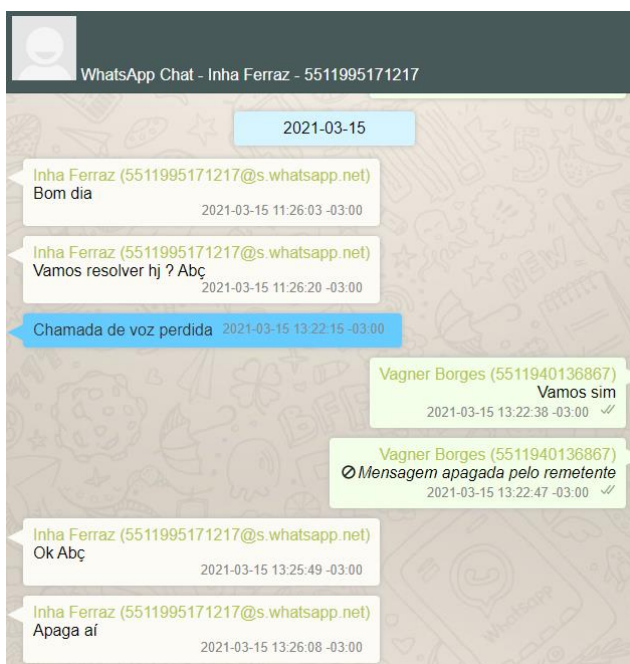


| CLIENTE                   | UF | EMISSA     | VALOR                 | PRODETO      | TOTAL                 | PIB          | CONFIR       | NSQ          | ISS            | IR                   | IMPOSTOS     | REC                  | TOTAL                 | RECEBIDO     | A RECEBER             | IBAN |
|---------------------------|----|------------|-----------------------|--------------|-----------------------|--------------|--------------|--------------|----------------|----------------------|--------------|----------------------|-----------------------|--------------|-----------------------|------|
| FERRAZ DE VASCONCELOS COM | SP | 25/02/2021 | R\$ 143.811,33        | R\$ -        | R\$ 143.811,33        | R\$ -        | R\$ -        | R\$ -        | R\$ 45         | R\$ 5.752,45         | R\$ -        | R\$ 5.752,45         | R\$ 138.058,88        | R\$ -        | R\$ 138.058,88        | BB   |
| FERRAZ DE VASCONCELOS     | SP | 01/03/2021 | R\$ 137.139,35        | R\$ -        | R\$ 137.139,35        | R\$ -        | R\$ -        | R\$ -        | R\$ 45         | R\$ 5.485,57         | R\$ -        | R\$ 5.485,57         | R\$ 131.653,78        | R\$ -        | R\$ 131.653,78        | PL   |
| FERRAZ DE VASCONCELOS     | SP | 01/03/2021 | R\$ 137.139,35        | R\$ -        | R\$ 137.139,35        | R\$ -        | R\$ -        | R\$ -        | R\$ 45         | R\$ 5.485,57         | R\$ -        | R\$ 5.485,57         | R\$ 131.653,78        | R\$ -        | R\$ 131.653,78        | PL   |
| FERRAZ DE VASCONCELOS COM | SP | 26/03/2021 | R\$ 143.811,33        | R\$ -        | R\$ 143.811,33        | R\$ -        | R\$ -        | R\$ -        | R\$ 45         | R\$ 5.752,45         | R\$ -        | R\$ 5.752,45         | R\$ 138.058,88        | R\$ -        | R\$ 138.058,88        | BB   |
| FERRAZ DE VASCONCELOS     | SP | 01/03/2021 | R\$ 137.139,35        | R\$ -        | R\$ 137.139,35        | R\$ -        | R\$ -        | R\$ -        | R\$ 45         | R\$ 5.485,57         | R\$ -        | R\$ 5.485,57         | R\$ 131.653,78        | R\$ -        | R\$ 131.653,78        | PL   |
| FERRAZ DE VASCONCELOS     | SP | 01/03/2021 | R\$ 137.139,35        | R\$ -        | R\$ 137.139,35        | R\$ -        | R\$ -        | R\$ -        | R\$ 45         | R\$ 5.485,57         | R\$ -        | R\$ 5.485,57         | R\$ 131.653,78        | R\$ -        | R\$ 131.653,78        | PL   |
| <b>TOTAL</b>              |    |            | <b>R\$ 626.388,06</b> | <b>R\$ -</b> | <b>R\$ 626.388,06</b> | <b>R\$ -</b> | <b>R\$ -</b> | <b>R\$ -</b> | <b>R\$ 180</b> | <b>R\$ 22.447,29</b> | <b>R\$ -</b> | <b>R\$ 22.447,29</b> | <b>R\$ 602.732,86</b> | <b>R\$ -</b> | <b>R\$ 602.732,86</b> |      |

Os valores das notas fiscais e o percentual correspondem precisamente aos empenhos pagos pela Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, como se confere do Portal da Transparência do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (despesa por fornecedor/município):

|      |                       |   |           |            |           |   |                         |            |            |
|------|-----------------------|---|-----------|------------|-----------|---|-------------------------|------------|------------|
| 2021 | Ferraz de Vasconcelos | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS | Fevereiro | Valor Pago | 741-2021  | CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 09635153000180 | VAGNER BORGES DIAS - ME | 11/02/2021 | 137.139,35 |
| 2021 | Ferraz de Vasconcelos | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS | Março     | Valor Pago | 1132-2021 | CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 09635153000180 | VAGNER BORGES DIAS - ME | 26/03/2021 | 137.139,35 |
| 2021 | Ferraz de Vasconcelos | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS | Março     | Valor Pago | 273-2021  | CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 09635153000180 | VAGNER BORGES DIAS - ME | 10/03/2021 | 143.811,33 |
| 2021 | Ferraz de Vasconcelos | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS | Março     | Valor Pago | 273-2021  | CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 09635153000180 | VAGNER BORGES DIAS - ME | 26/03/2021 | 143.811,33 |
| 2021 | Ferraz de Vasconcelos | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS | Março     | Valor Pago | 1126-2021 | CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 09635153000180 | VAGNER BORGES DIAS - ME | 09/03/2021 | 137.139,35 |
| 2021 | Ferraz de Vasconcelos | PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS | Abril     | Valor Pago | 1165-2021 | CNPJ - PESSOA JURÍDICA - 09635153000180 | VAGNER BORGES DIAS - ME | 01/04/2021 | 137.139,35 |

Não à toa, **FLÁVIO** manda que **VAGNER** apague as mensagens enviadas que atestam a propina paga.



Deste modo, sem prejuízo da identificação de outros integrantes ou da associação própria na Administração de Ferraz de Vasconcelos, **FLÁVIO integra organização criminosa** voltada à prática de crimes contra a Administração Pública, notadamente fraudes em licitações (art. 2º, *caput*, c.c. artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.850, de 2013), organização criminosa que atua com o óbvio *concurso de funcionários públicos* no exercício da função (§4º, inciso II, c.c. art. 327, do CP), como extraível da imputação nestes autos.

(b) **LUIZ CARLOS ALVES DIAS** (vulgo ‘**LUIZÃO**’)

Em Santa Isabel, os contratos das empresas investigadas centram-se na Câmara Municipal que tem como Presidente **LUIZ CARLOS ALVES DIAS**, o ‘**LUIZÃO**’ como identificado nos contatos do celular de **VAGNER** e do próprio *site* do Legislativo, que atesta sua função de direção ao menos desde 2019.

Vereador Luiz Carlos Alves Dias – PL



📄 Baixar documento em PDF



**Luiz Carlos Alves Dias**  
(Luizão Arquiteto)

VISÃO GERAL

- **Telefone:**  
(0xx11) 4656-2144
- **E-mail:**  
luizao@camarasantaisabel.sp.gov.br
- **Endereço para correspondência:**  
Câmara Municipal de Santa Isabel  
Jardim Monte Serrat – Santa Isabel-SP  
Praça Prefeito Hyeróclio Eloy Pessoa de Barros, 33 –  
Gabinete, Jardim

|                         |            |
|-------------------------|------------|
| 01/01/2019 à 31/12/2019 | Presidente |
| 01/01/2020 à 31/12/2020 | Presidente |
| 01/01/2021 à 31/12/2021 | Presidente |
| 01/01/2022 à 31/12/2022 | Presidente |
| 01/01/2023 à 31/12/2023 | Presidente |

O contrato com a **VAGNER BORGES DIAS ME** em Santa Isabel remonta a 2017 (Pregão Presencial nº 01), quando o presidente era **JOSÉ DE ALENCAR GALBIATTI** – que ostenta inequívoca proximidade de **VAGNER** e com as empresas, em atuação criminosa que merece maior investigação.



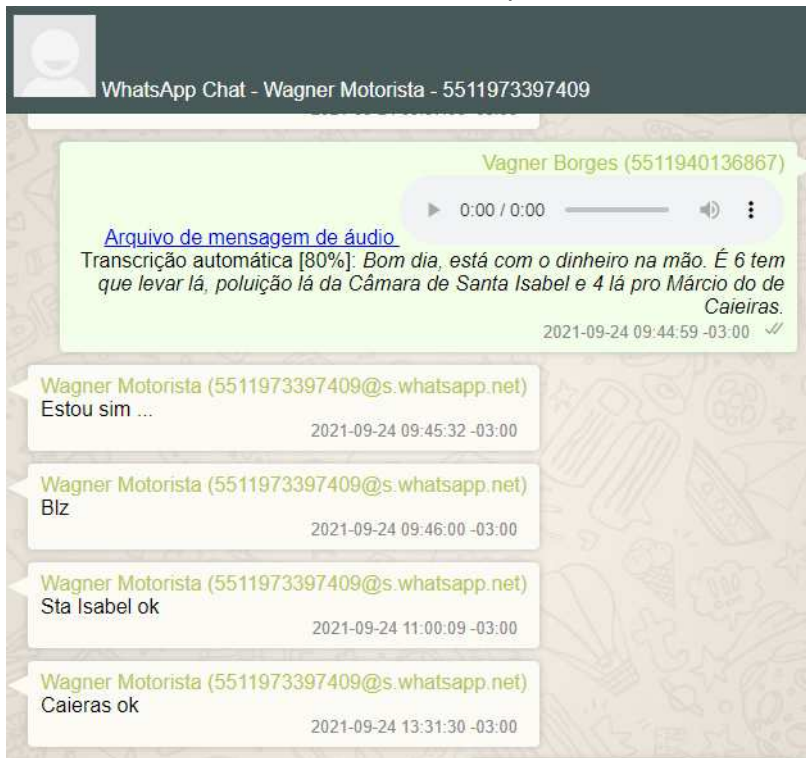
As renovações do contrato da Câmara e a nova licitação envolvendo as empresas dos investigados têm interlocução criminosa evidente de **LUIZ CARLOS**. Não à toa, em novembro de 2022 ele externa preocupação sobre as empresas que ingressam no certame.



A atuação, por óbvio, é fruto da **corrupção do agente público**, tal qual outros servidores e políticos, **LUIZÃO** está incluído no ‘itinerário’ dos pagamentos ilícitos. Loquaz o áudio enviado por **VAGNER** para o motorista **SANDIM**.

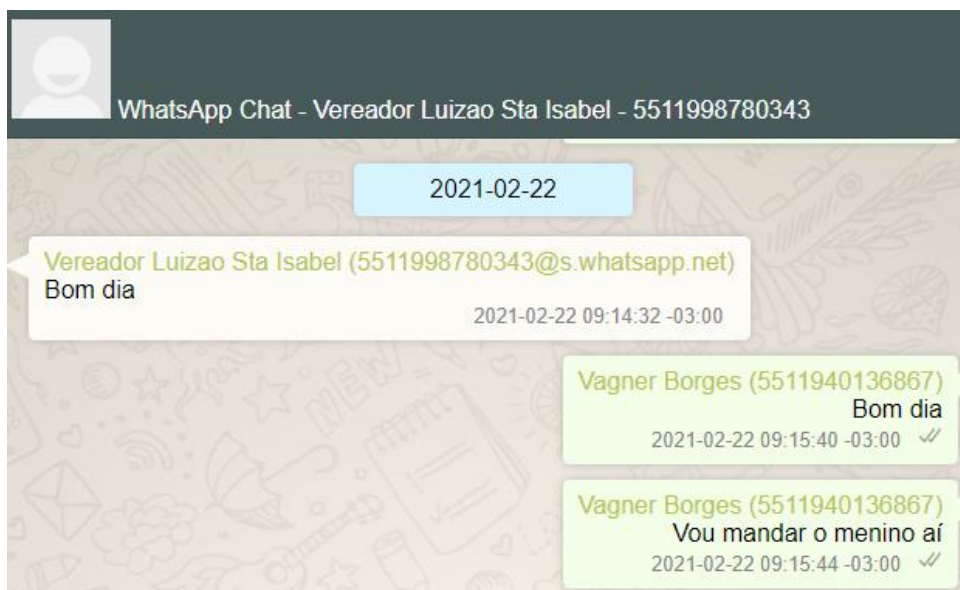
Áudio – 24/09/2021 (09h44m59 BRT)

**VAGNER:** “Bom dia, está com o dinheiro na mão? É tem que levar lá, pro **LUIZÃO**, lá da Câmara de Santa Isabel e 4 lá pro Márcio do de Caieiras”

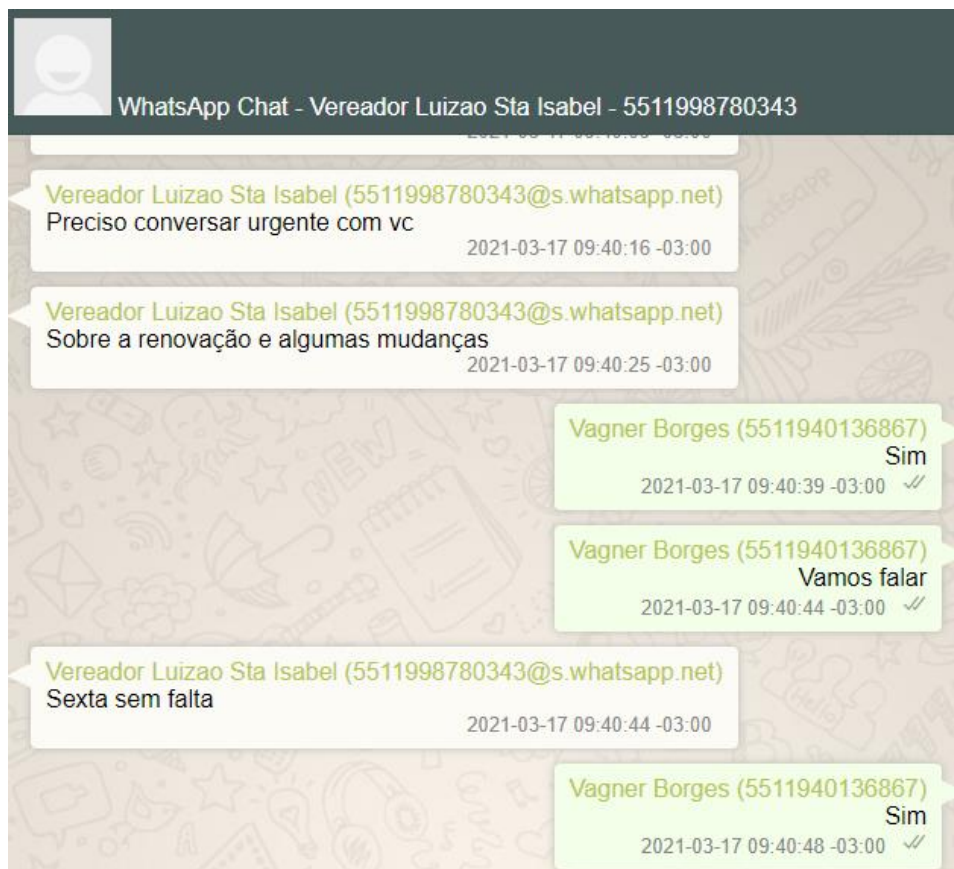


São pagamentos mensais, como documentado no celular de **VAGNER**.





E os pagamentos, evidentemente, estão associados a atos de ofício praticados em desacordo com o interesse público e a probidade administrativa.



Destarte, sem prejuízo da identificação de outros integrantes ou da associação própria na Câmara de Santa Isabel, **LUIZ integra organização criminosa** voltada



à prática de crimes contra a Administração Pública, notadamente fraudes em licitações (art. 2º, *caput*, c.c. artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.850, de 2013), organização criminosa que atua com o óbvio *concurso de funcionários públicos* no exercício da função (§4º, inciso II, c.c. art. 327, do CP), como extraível da imputação nestes autos.

(c) **GABRIEL DOS SANTOS e JESUS CRISTIAN ERMENDEL DOS REIS**

E a referência à Câmara Municipal de Arujá no trajeto de **WAGNER SANDIM** permite introduzir a responsabilidade penal do também vereador **GABRIEL DOS SANTOS** e do funcionário **JESUS CRISTIAN ERMENDEL DOS REIS**.

Em sua 5ª legislatura, o vereador exerceu o cargo de Presidente do Legislativo municipal entre janeiro de 2020 e dezembro de 2021. No período, manteve **íntimo contato** com **VAGNER** e os demais denunciados, justamente em razão da função pública exercida e do favorecimento escuso das empresas do grupo econômico no âmbito da Câmara de Arujá.

The screenshot shows the profile of Gabriel dos Santos on the website of the Câmara Municipal de Arujá. The header includes the city's coat of arms and the text 'Câmara Municipal de Arujá Consulta'. Below the header is a navigation menu with options: Início, Documentos Administrativos, Propostas, Legislação, Vereadores, Sessões, and Mais. The profile section is titled 'Vereadores - Gabriel dos Santos - PSD - Partido Social Democrata'. It features a photo of Gabriel dos Santos and lists the following details: E-mail: gabriel@camaraaruja.sp.gov.br; Gabinete: 09; Telefone: 4652-3377 ou 4652-3378; Data de Nascimento: 06/03/1972; Naturalidade: Cambuí (MG); Escolaridade: Superior Completo em Administração; Formação/Ocupação: Funcionário público; Estado Civil: Divorciado. A 'Biografia' section follows, stating he was born in Cambuí, lives in Arujá, worked as a caddy and bag carrier, completed elementary school, and has a degree in Law from UBC and a degree in Business Administration from UNIP. He has been a fiscal agent and elected as Mayor of Arujá in 2020 and 2021.

Como admitido pelo próprio vereador, hoje novamente presidente do Legislativo municipal, sob sua direção está **JESUS CRISTIAN ERMENDEL DOS REIS**. Servidor de carreira da Câmara, **CRISTIAN** foi nomeado em 2021 para integrar a “equipe técnica do pregão presencial” – na qualidade de “Encarregado de Compras”.

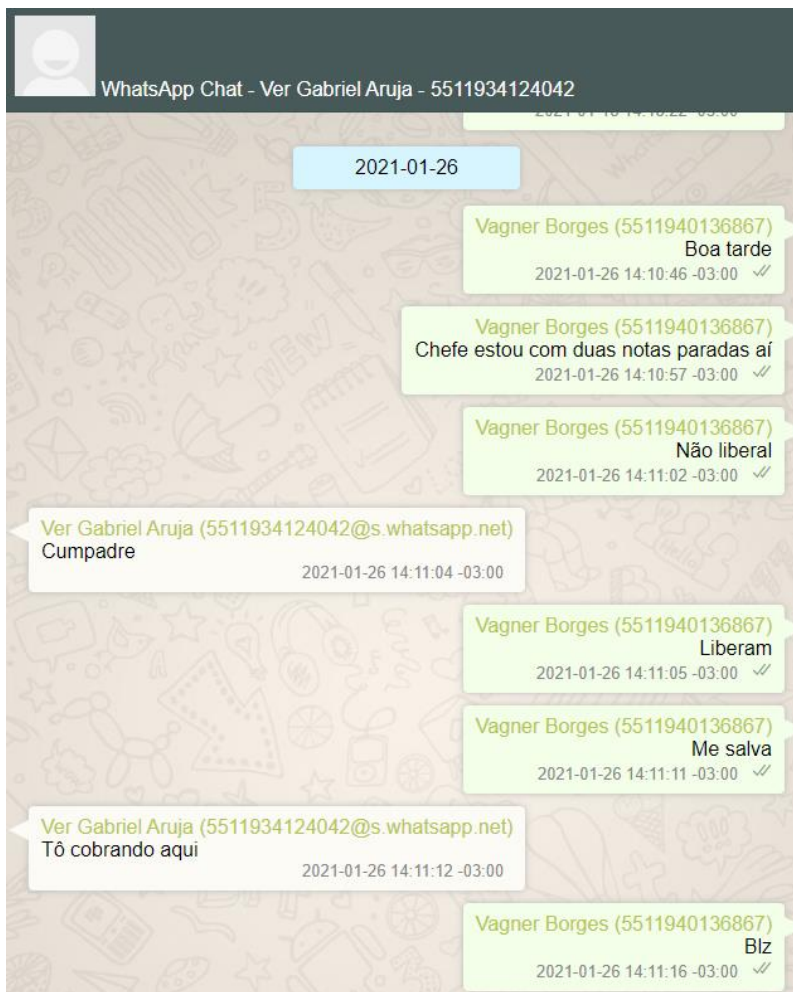
**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ, DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:**

**Art. 1º.** Alterar a composição da equipe técnica do Pregão Presencial da Câmara Municipal de Arujá constituída pelo Ato da Mesa n.º 644/2021 de 05/01/2021, que passa a ser composta pelos seguintes servidores:

**I – MEMBROS EFETIVOS**

- a- **JESUS CRISTIAN ERMEDEL DOS REIS** – ocupante do emprego efetivo de Encarregado de Compras e Almojarifado para Pregoeiro Oficial;

O tratamento direto entre **VAGNER** e os denunciados extrapola a plausível relação republicana, para efetiva *advocacia administrativa* e **corrupção** – com a atuação em favor das empresas após contraprestação pecuniária entregue em mãos do agente político.



A VAGNER BORGES DIAS está contratada pela Câmara de Arujá ao menos desde 2017 (Pregão nº 03/17), a telemática, no entanto, explicitou como são feitos os aditamentos, a partir da corrupção de agentes – notadamente da participação decisiva de **GABRIEL** e **CRISTIAN**.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente TERMO ADITIVO em 02 (duas) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, que também assinam, para um só e mesmo efeito de direito.

Arujá/SP, 16 de outubro de 2020

GABRIEL DOS SANTOS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ  
CONTRATANTE

VAGNER BORGES DIAS  
VAGNER BORGES DIAS - ME  
CONTRATADA

Testemunhas:

JESUS CRISTIAN ERMENDEL DOS REIS  
Gestor de Contratos  
RG. N.º 40.408.451-5

PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
Secretaria Administrativa  
RG. N.º 20.193.220

Dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, que é possível a prorrogação de contratos administrativos para além do limite orçamentário na hipótese de serviços contínuos e **“condições mais vantajosas para a administração”**. Transcreve-se:

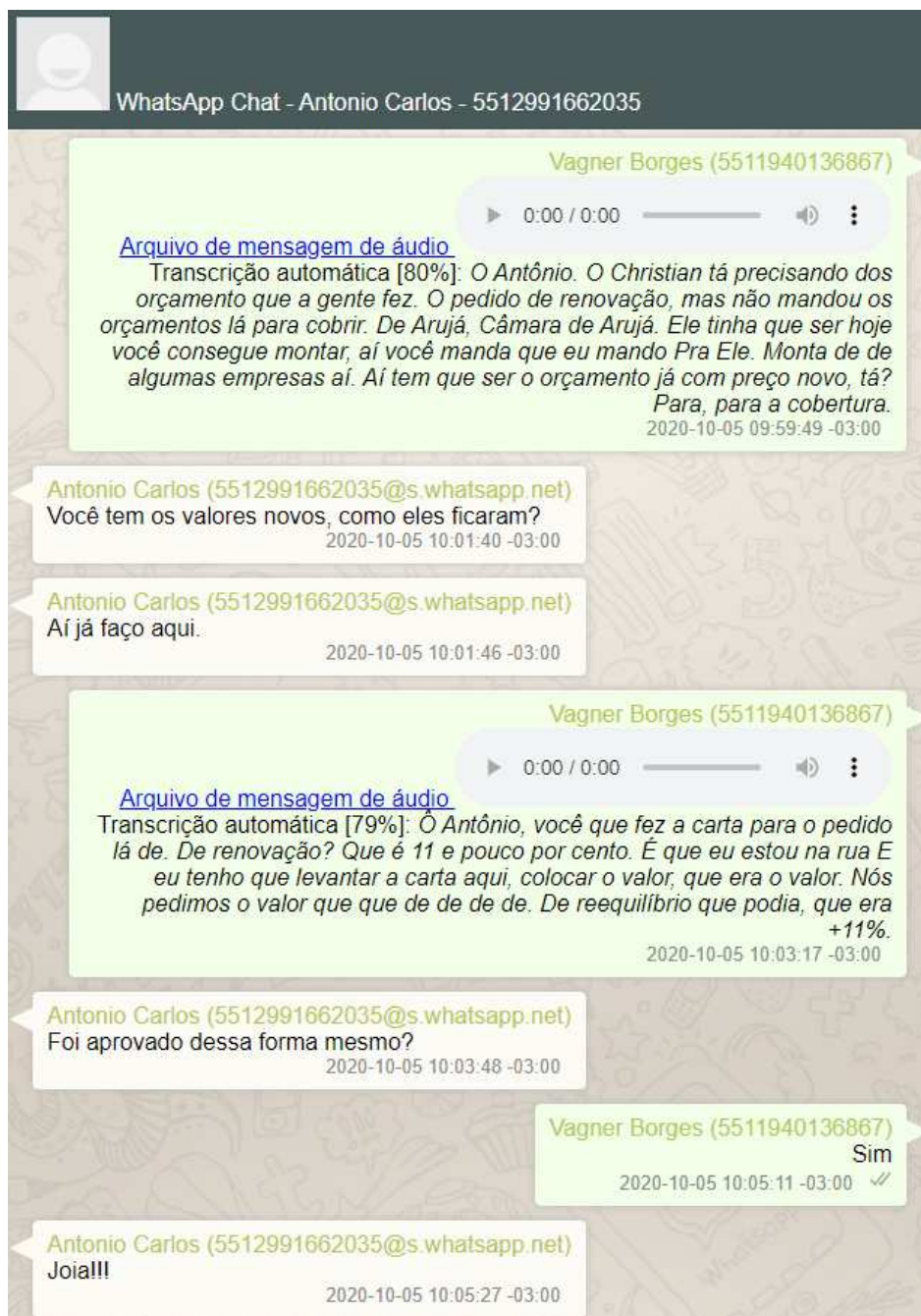
Art. 57. (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

E, nos termos da jurisprudência do TCU e do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, a preservação de “condições mais vantajosas” ou *vantajosidade* está associada ao princípio da *economicidade* e *eficiência* na renovação do contrato<sup>78</sup>. A partir do princípio da *legalidade* e da *moralidade*, “nas prorrogações contratuais relativas a serviços de natureza contínua, **a respectiva vantajosidade deve ser demonstrada**”<sup>79</sup>.

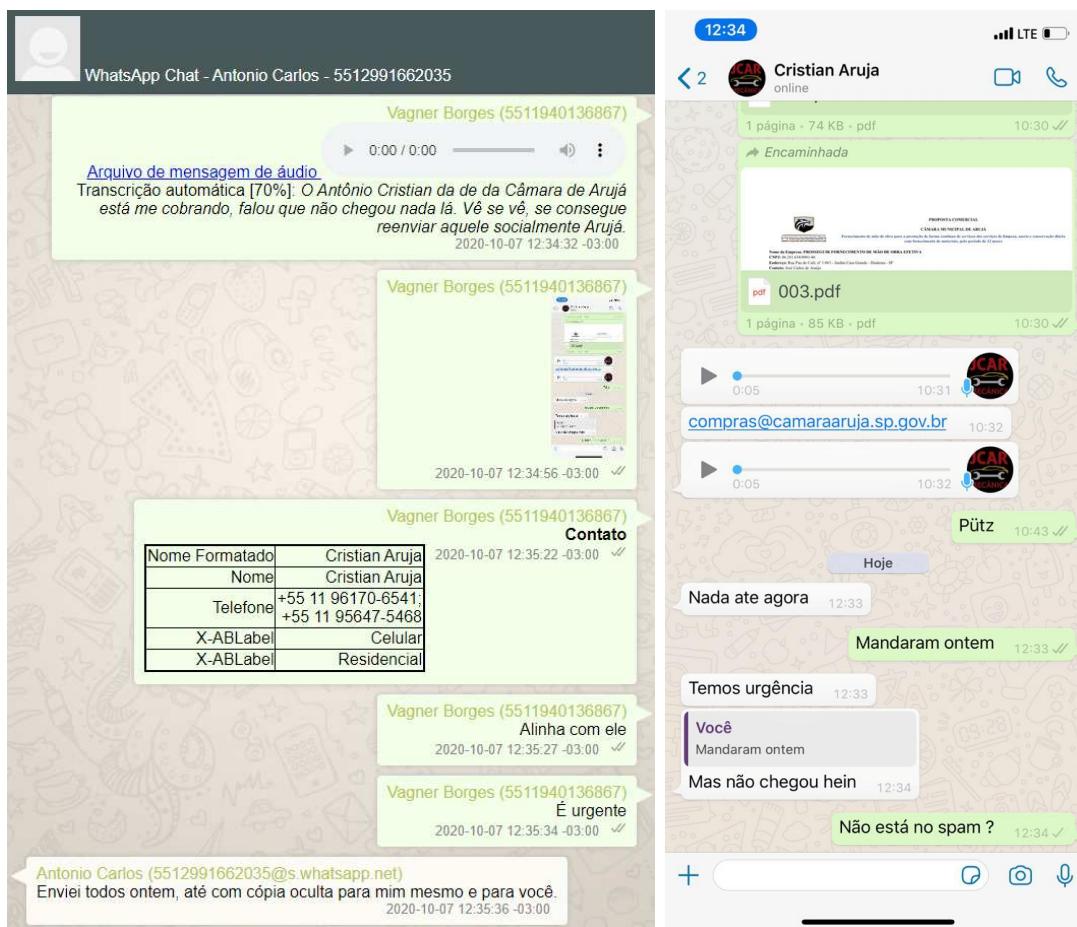
<sup>78</sup> <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/licitações%20e%20contratos%20novo.pdf>

<sup>79</sup> Dentre tantos, cita-se: TCE/SP, Acórdão TC-018290.989.21-9, 2ª Câmara, j. 16/08/2022

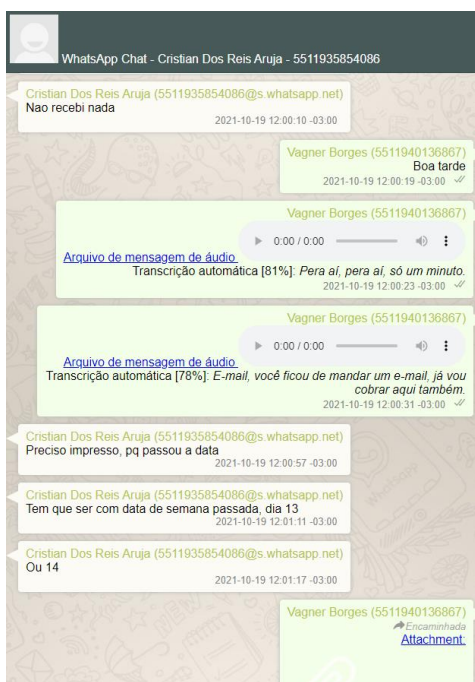
As renovações, como se vê daquela de nº 3, partiram da recorrente fraude na justificativa da ‘vantajosidade’ com **orçamentos produzidos** pela própria organização criminosa. Neste sentido, a conversa de **VAGNER** que refere **CRISTIAN**, gestor do contrato, logo após o simulado indeferimento da repactuação, mas com aditamento do valor; pouco antes do aditivo de **16 de outubro de 2020**, **VAGNER** e **ANTÔNIO** apontam para a simulação.



**VAGNER**, então, remete para **ANTÔNIO** a conversa que mantém com **CRISTIAN**.



E a sequência da conversa pode ser verificada do contato direto com o chefe da Câmara.



Após a provocação do agente público, **VAGNER** remete três orçamentos de empresas parceiras: **DFER EIRELI**, **BETESDA** e **PROSEGUIR**.



**ORÇAMENTO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

**Objeto:** Fornecimento de mão de obra para a prestação de forma contínua de serviços dos serviços de limpeza, asseio e conservação diária com fornecimento de materiais, pelo período de 12 meses.

|                         |  |                            |                 |
|-------------------------|--|----------------------------|-----------------|
| <b>Nome da Empresa:</b> | DFER Serviços EIRELI - EPP   |                            |                 |
| <b>CNPJ:</b>            | 19.106.649/0001-10   | <b>Inscrição Estadual:</b> | 626.518.545.112 |
| <b>Endereço:</b>        | Rua Luciana, nº 08 - Sala 11 - Parque Capuaiva - Santo André (SP) - CEP. 09271-130 |                            |                 |
| <b>Contato:</b>         | Antonio Carlos de Múrias   |                            |                 |
| <b>e-mail:</b>          | antonioscarlos@ferservicos.com.br  | <b>Telefone:</b>           | (12) 99168-2035 |

| CITDE              | DESCRIÇÃO                   | PREÇO UNITÁRIO MENSAL | PREÇO TOTAL MENSAL | PREÇO TOTAL ANUAL |
|--------------------|-----------------------------|-----------------------|--------------------|-------------------|
| 4                  | Faxineiro                   | R\$ 5.580,00          | R\$ 22.120,40      | R\$ 265.444,80    |
| 2                  | Limpador de Vidro           | R\$ 7.581,74          | R\$ 15.163,48      | R\$ 181.961,76    |
| 3                  | Ajudante de Serviços Gerais | R\$ 5.580,00          | R\$ 16.590,30      | R\$ 199.083,60    |
| <b>VALOR TOTAL</b> |                             | R\$ 18.641,94         | R\$ 64.874,18      | R\$ 784.510,16    |

Prazo de Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de apresentação do orçamento.



**PROPOSTA COMERCIAL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

**Nome da Empresa:** BETESDA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

**CNPJ:** 26.122.728/01-02

**Endereço:** Rua Francisco Pedroni de Toledo, nº 185, Vilaça Placina, São Bernardo do Campo - SP

**e-mail:** servicosbetesda@gmail.com **Telefone:** (11) 2881-2711

Apresentamos nossa proposta para fornecimento de mão de obra para a prestação de forma contínua de serviços dos serviços de limpeza, asseio e conservação diária com fornecimento de materiais, pelo período de 12 meses.

| ITEM         | DESCRIÇÃO                   | QUANTIDADE | PREÇO UNITÁRIO | PREÇO MENSAL         | PREÇO TOTAL           |
|--------------|-----------------------------|------------|----------------|----------------------|-----------------------|
| 01           | Faxineiro                   | 04         | R\$ 5.017,50   | R\$ 20.070,00        | R\$ 240.840,00        |
| 02           | Limpador de Vidro           | 02         | R\$ 6.780,90   | R\$ 13.561,80        | R\$ 162.741,60        |
| 03           | Ajudante de Serviços Gerais | 03         | R\$ 5.017,50   | R\$ 15.052,50        | R\$ 180.630,00        |
| <b>TOTAL</b> |                             |            | <b>09</b>      | <b>R\$ 48.684,30</b> | <b>R\$ 584.211,60</b> |



**PROPOSTA COMERCIAL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

**Objeto:** Fornecedor de mão de obra para a prestação de forma contínua de serviços dos serviços de limpeza, asseio e conservação diária com fornecimento de materiais, pelo período de 12 meses.

**Nome da Empresa:** PROSEGUIR FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EFETIVA

**CNPJ:** 06.281.634/0001-46

**Endereço:** Rua Paço do Café, nº 1.063 - Jardim Casa Grande - Diadema - SP

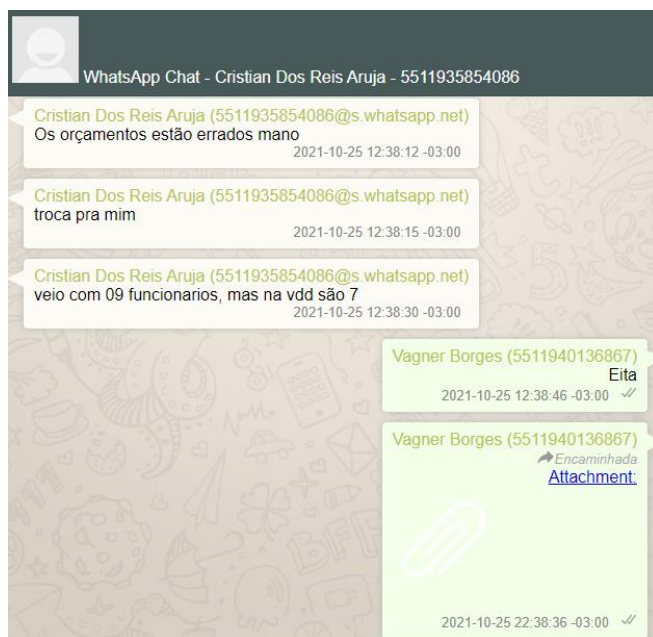
**Contato:** José Carlos de Araújo

**e-mail:** jcarlos@proseguir.com.br

**Telefone:** (11) 4043-2698

| DESCRIÇÃO                   | QUANTIDADE | VALOR UNITÁRIO (R\$) | PREÇO MENSAL (R\$) | VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$) |
|-----------------------------|------------|----------------------|--------------------|-------------------------------|
| Faxineiro                   | 4,00       | 5.690,64             | 22.762,56          | 273.150,72                    |
| Limpador de Vidro           | 2,00       | 7.899,49             | 15.798,98          | 189.587,76                    |
| Ajudante de Serviços Gerais | 3,00       | 5.690,64             | 17.071,92          | 204.863,04                    |
| <b>VALORES (R\$)</b>        |            | <b>55.633,46</b>     | <b>667.401,52</b>  |                               |

E a fácil *disponibilidade* dos orçamentos é evidenciada com a necessária correção, quando **CRISTIAN** reporta ao erro no número de funcionários.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por YURI FISBERG e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 25/04/2024 às 09:48 , sob o número WGRJ24702553607 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019745-19.2024.8.26.0224 e código le283jjH

Com as prorrogações escusas e o direcionamento de licitações, **GABRIEL** resguarda os interesses das empresas investigadas e prestigia **VAGNER** e os demais membros da organização criminosa que lhe inseriram na *folha de pagamentos escusa*. Para tanto, destacam-se as mensagens extraídas da telemática.

No mesmo dia da **prorrogação do contrato** do contrato nº 21/2017, **VAGNER** envia mensagens para o contato ‘VER. GABRIEL ARUJÁ’ perguntando se o “menino” poderia ir encontrá-lo.



Na sequência, **VAGNER** encaminha mensagem para **WAGNER SANDIM** (“motorista”), afirmando que precisa buscar com **NIDE (LEANIDE) R\$ 10.000,00** encaminhando o contato do Vereador **GABRIEL**.



A dinâmica já identificada em outros contratos se repete, no mês seguinte, em novembro de 2020.



**VAGNER**, desta vez, acionou **WELLINGTON ('BOLA')** que estava entregando produtos de limpeza, mas é chamado para buscar dinheiro na sede da MOVA em Mogi das Cruzes para levar para Santa Isabel e Arujá.





Novamente a alusão a “10k”, ou seja, envelope de **R\$ 10.000,00** como extraído do áudio de **VAGNER** – transcreve-se o relevante áudio:

Áudio – 10/11/2020 – 16h58m39s BRT

**VAGNER:** “A **NIDE** de vai te passar, aí você chama eles. Vai primeiro em Arujá, depois você vai lá outro que você já conhece... O Arujá é 10 k, tá o Arujá. A **NIDE** vai escrever no envelope aí. E o Santa Isabel é 20 k. Aí você já... É, me avisa quando tiver o OK”



Como já destacado, a razão de ser dos pagamentos é bem clara do pedido de “salvamento” enviado por **VAGNER** em janeiro de 2021 para **GABRIEL**.



Na Câmara de Arujá foram nada menos que **quatro aditamentos** ao Contrato n° 21/2017, com a sucessão pelo contrato 139/2021, também com outro aditamento. A *continuidade* das empresas e os pagamentos recorrentes aos servidores públicos atesta a **adesão subjetiva** deles aos interesses da organização criminosa.

Logo, sem prejuízo da identificação de outros integrantes ou da associação própria na Câmara de Santa Isabel, **GABRIEL** e **CRISTIAN** também *integram organização criminosa* voltada à prática de crimes contra a Administração Pública, notadamente fraudes em licitações (art. 2º, *caput*, c.c. artigo 1º, 1º, da Lei n° 12.850, de 2013), organização criminosa que atua com o óbvio *concurso de*

funcionários públicos no exercício da função (§4º, inciso II, c.c. art. 327, do CP), como extraível da imputação nestes autos.

(d) **EDUARDO ANTÔNIO SESTI JÚNIOR**

Em Itatiba, o esquema criminoso se repetiu no Executivo, com a interlocução repetida de **EDUARDO ANTÔNIO SESTI JÚNIOR** que também adere criminosamente à organização criminosa. Como se nota de arquivos públicos, **EDUARDO** era Secretário de Administração da Prefeitura de Itatiba – exonerado em julho de 2023. Mais que isso, ele assinava os contratos das empresas sob investigação, como explicita o aditivo nº 13 do Contrato nº 111/2017, oriundo do Pregão nº 42/2017.



Exonerado em julho, até **março de 2023**, **EDUARDO** mantinha relação escusa com **VAGNER** como se vê da ‘consulta’ ao “irmão” sobre o “interesse” dele em uma licitação ainda na fase interna. Chama a atenção a promessa de **valores mais vultosos** que o contrato anterior, além do prazo, estendido graças à vigência da nova Lei de Licitações e Contratos Públicos.

Áudio – 07/03/2023 (18h07m19 BRT)



**SESTI:** “Fala, irmão, tudo bem? Boa tarde. Eu estou preparando uma licitação de. E de auxiliar de limpeza. Você também tem essa? A empresa aí também tem essa esse serviço, né? Eu estou preparando uma licitação grande e acho que até maior do que de controlador de acesso para auxiliar de limpeza, você tem interesse?”



**EDUARDO SESTI** mantém tal relação graças aos pagamentos rotineiros escusos feitos em seu favor por **VAGNER** e os demais membros da organização criminosa. Exemplifica a mensagem de dezembro de 2022, que repete a praxe já destacada

dos atos de corrupção do grupo criminoso – com pagamentos através de **WAGNER** e **WELLINGTON**.



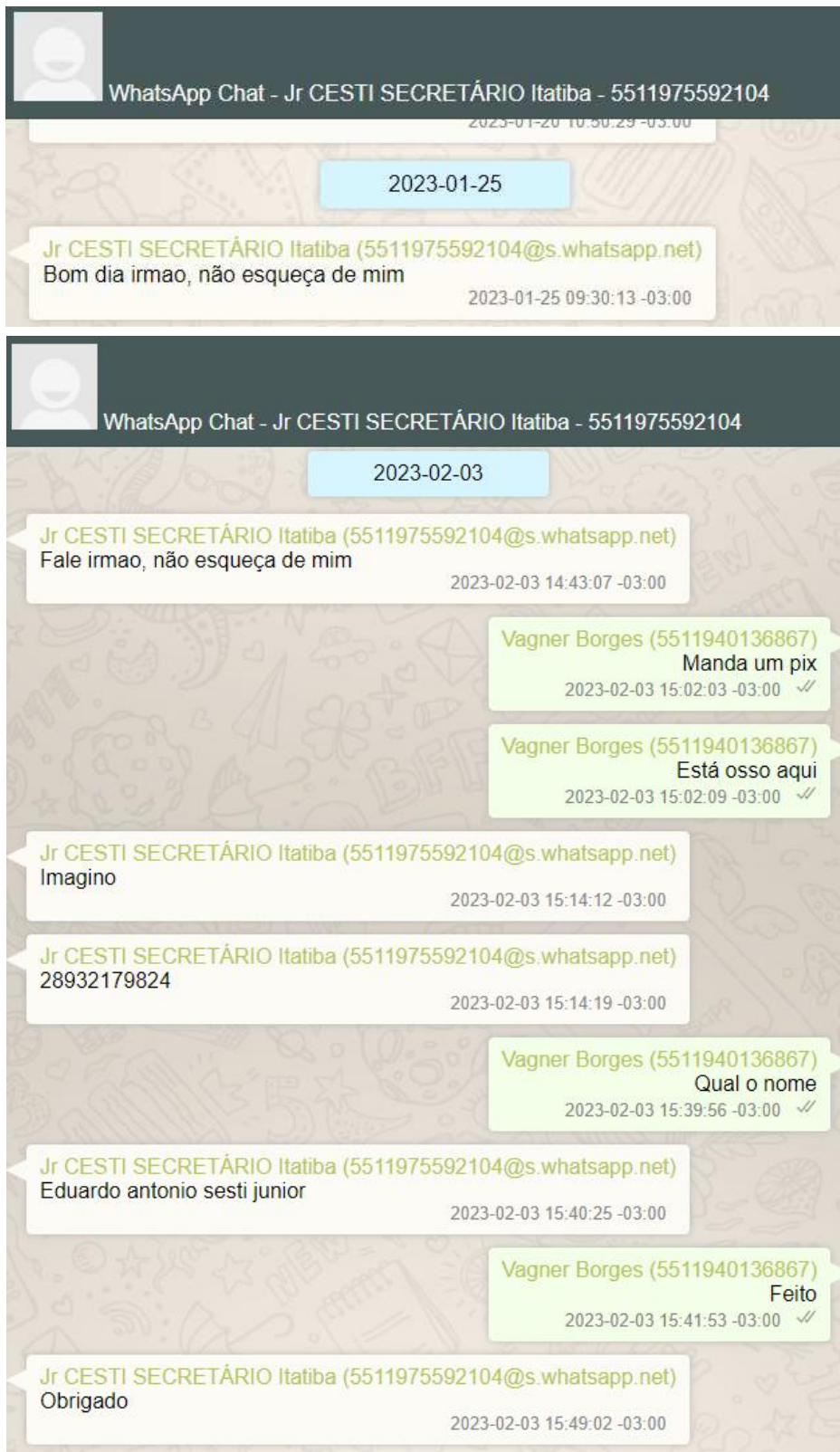
Na sequência, **VAGNER** encaminha para **BOLA (WELLINGTON)** a ordem para que ele envie “dez para o CESTI Itatiba” e “20 no Fonseca Sorocaba”, o comparsa afirma que **NIDE** já lhe tinha avisado estar com R\$ 20.000,00.



Como identificado nos relatórios da telemática, os pagamentos estão *sempre* associados a renovações ou liberações das notas de interesse da empresa de **VAGNER** e seus parceiros.



São cobranças e pagamentos mensais, como se nota da *recentíssima* conversa que, a propósito, externa pagamento, em fevereiro/23, por meio de PIX, sem qualquer pudor ou preocupação com os rastros documentados.



Portanto, sem prejuízo da identificação de outros integrantes ou da associação própria na Prefeitura de Itatiba, **EDUARDO ANTÔNIO SESTI JÚNIOR** integra **organização criminosa** voltada à prática de crimes contra a Administração Pública, notadamente fraudes em licitações (art. 2º, *caput*, c.c. artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.850, de 2013), organização criminosa que atua com o óbvio *concurso de funcionários públicos* no exercício da função (§4º, inciso II, c.c. art. 327, do CP), como extraível da imputação nestes autos.

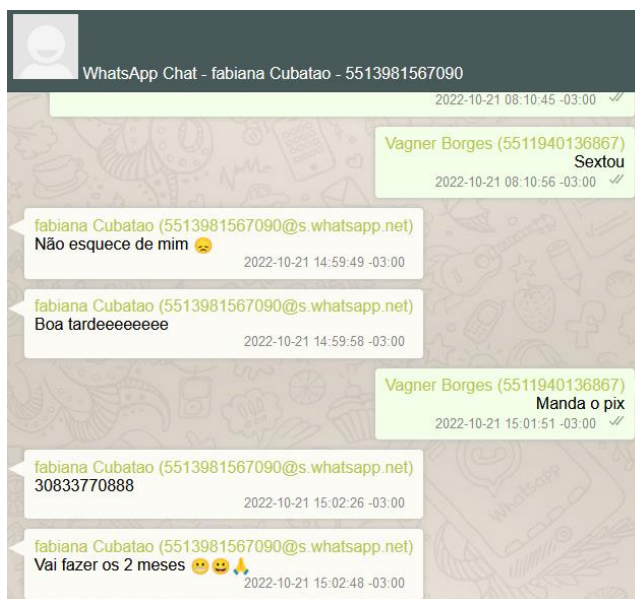
**(e) FABIANA DE ABREU SILVA**

Em Cubatão, de modo semelhante, a *recorrência* de contratos com a Câmara entre as empresas do grupo criminoso aponta, por si, a fraude. Com os elementos da prova irrepetível, nota-se que ali está instalado outro polo de corrupção para a manutenção dos contratos escusos das pessoas jurídicas investigadas e agentes públicos. Neste capítulo, surge **FABIANA DE ABREU SILVA**, vinculada à Prefeitura, é “Assessora Especial de Políticas Estratégicas” no Gabinete.

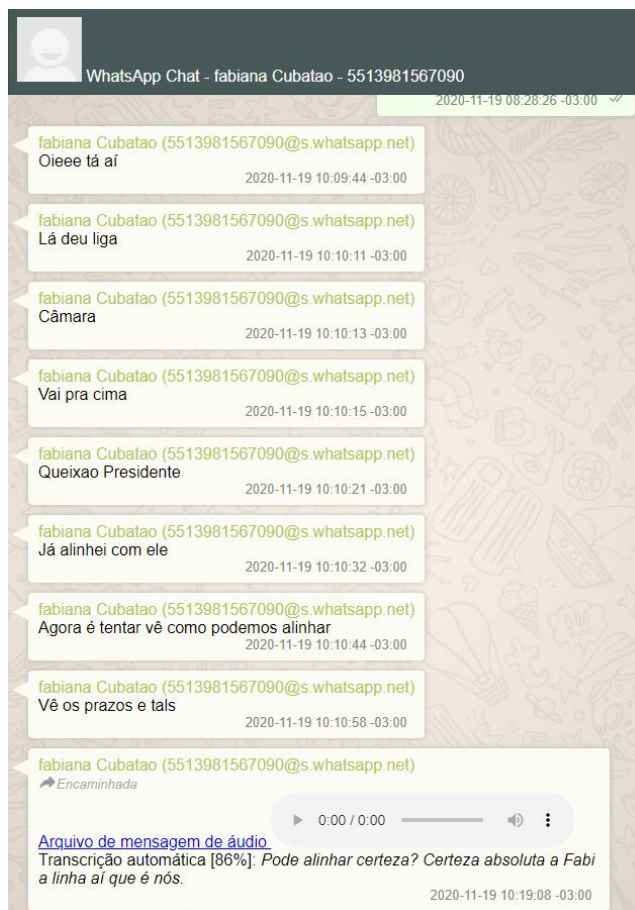
| Detalhes Servidor  |  |
|--|--|
| FABIANA DE ABREU SILVA   |  |
| <b>Informações do Servidor</b>                                     |  |
| Matrícula: 2030  | Nome Servidor: FABIANA DE ABREU SILVA                            |
| Matrícula: 000   |  |
| <b>Informações da Folha</b>  |  |
| Total Mensurado (R\$): 10.270,01                                   | Total de Descontos (R\$): 0,00                                   |
| Total Liquidado (R\$): 0,00000                                     |  |
| <b>Informações do Cargo</b>  |  |
| Descrição do Cargo: ACESSOR ESP DE POLITICAS ESTRATEGICAS          | Descrição Máxima do Cargo: ACESSOR ESP DE POLITICAS ESTRATEGICAS |
| Descrição do Cargo Convênio: ACESSOR ESP DE POLITICAS ESTRATEGICAS |  |

**FABIANA** mantém constante e escuso contato com **VAGNER**, como extraído da telemática, inclusive com ‘cobrança’ pelos valores pagos mensalmente pelos atos corruptos junto à Prefeitura e à Câmara daquela cidade. A identificação, aliás, é simples do uso do próprio CPF para a cobrança dos ‘PIX’ de propina:





Além da influência criminoso de **FABIANA** junto à Prefeitura, a interlocução para o recebimento de valores escusos atinge também o Legislativo, como se vê com a mensagem enviada pra **VAGNER** comemorando a eleição de um vereador ‘parceiro’ para a Presidência da Câmara.



Quando os pagamentos não são feitos para **FABIANA** por transferência eletrônica, as entregas seguem a ‘ordem’ da corrupção identificada na atuação de **WAGNER** e ‘**BOLA**’.



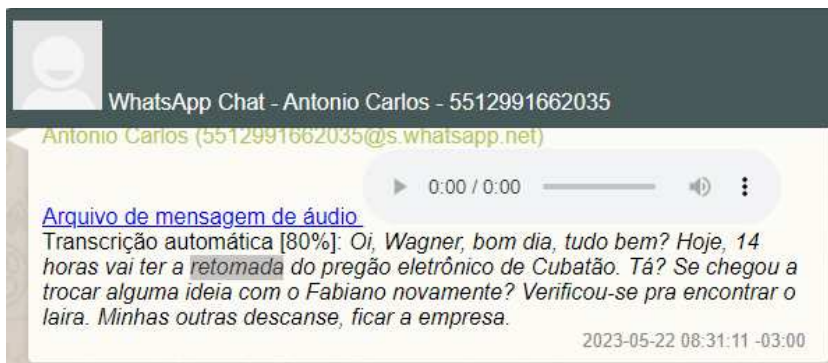
E os valores pagos são próprios inequivocamente associados à atuação corrompida de **FABIANA** nas licitações, como se nota de áudio de maio de 2023, em que **ANTÔNIO** registra que pretende falar com a funcionária de Cubatão para ver se acharam “elementos para desclassificar a empresa”.



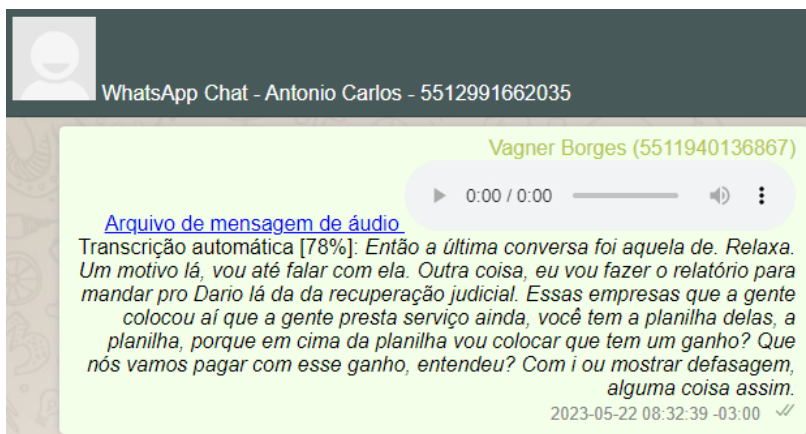
Áudio – 22/05/2023 (08h31m54s BRT)

**ANTÔNIO CARLOS:** “Oi, **VAGNER**, bom dia, tudo bem? Hoje, às 14 horas vai ter a retomada do pregão eletrônico de Cubatão. Você chegou a

trocar uma ideia com a Fabiana novamente? Verificou para encontrar elementos para desclassificar a empresa?”



VAGNER responde ANTÔNIO de que a cúmplice já tinha achado “um motivo lá” para desclassificar a empresa em Cubatão.



A referência é ao Pregão n° 40/2023 – com sessão exatamente em 18 de maio de 2023.



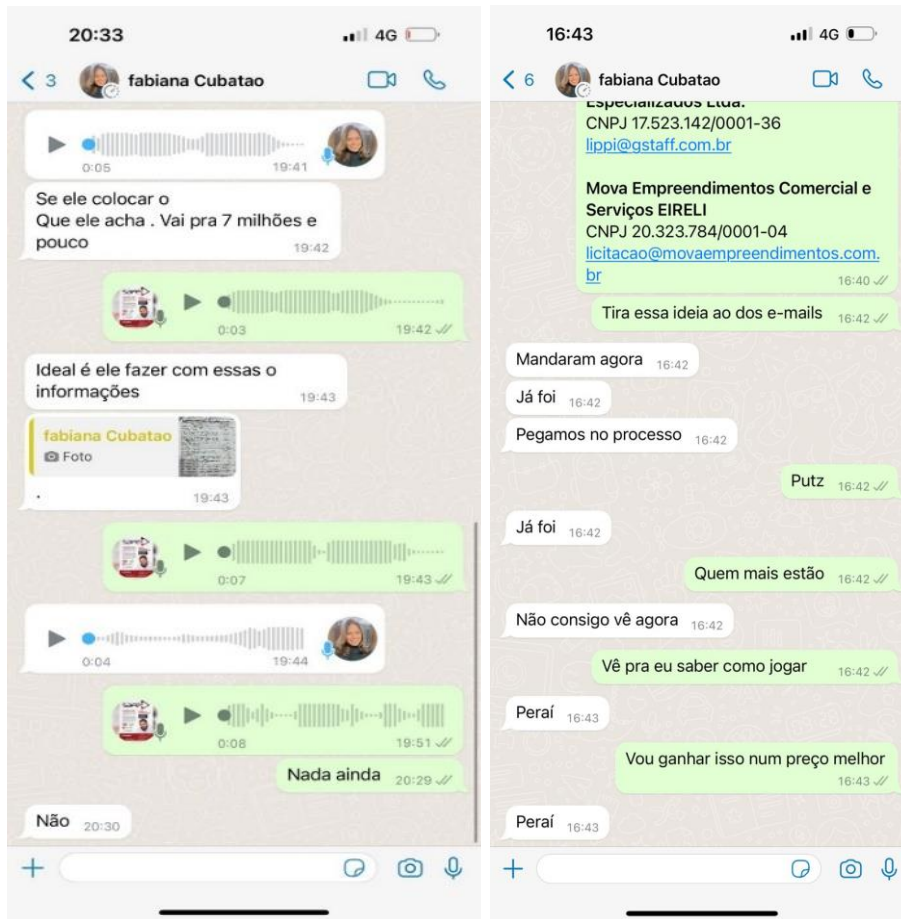
**MUNICÍPIO DE CUBATÃO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

fls. 1/51  
Processo nº 5888/2022

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 40/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 5888/2022  
OFERTA DE COMPRA N° 828300801002023OC00044  
ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br)  
DATA DO INÍCIO DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA ELETRÔNICA: 03/05/2023  
DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 18/05/2023 às 10h00min  
UNIDADE REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO  
LOCALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS: Praça dos Emancipadores, s/nº, Bloco Executivo, 2º andar, Centro, Cubatão / SP.

E de *prints* do próprio registro arquivado no celular de **VAGNER**, identifica-se como **FABIANA** atua para a organização criminosa.



Não por acaso, em Cubatão há **sucessão** entre as empresas do grupo – a MOVA e a VAGNER, o que é motivo de alerta para **MÁRCIO** e preocupação entre os operacionais e **VAGNER**, para a “transição” que não vinculasse o grupo criminoso à nova empresa.

Áudio –25/05/2023 (08h08m07s UTC)



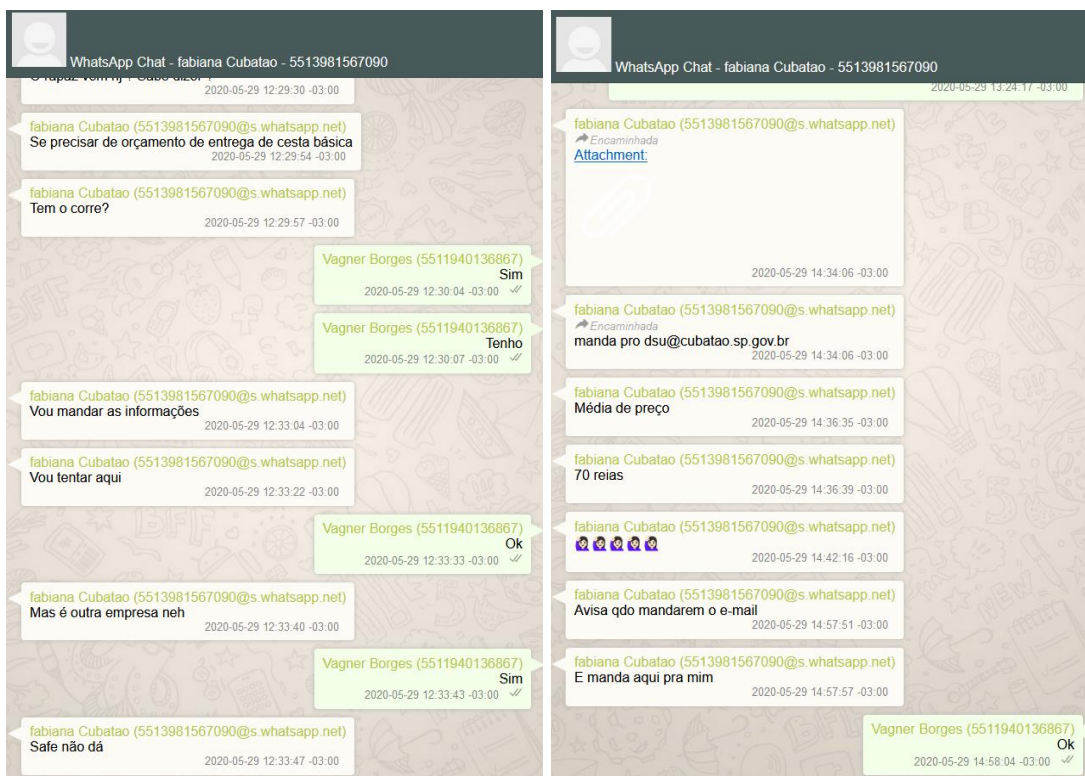
**VAGNER:** “Então, ô **MICHELE**, deixa ele tocar isso, você vai ficar por trás. Você vai ficar coordenando por trás. Hoje tem mais uma licitação que a gente está ganhando que é a limpeza dos (inaudível). Deixa ela fazer a parte política dela e você fica por trás. Como você não vai aparecer neste contrato, por enquanto... Até a VAGNER sair você não vai sair em nada. Vai ficar coordenando por trás, põe o coordenador fazer isso. Vamos fazer a parte política, porque já está fazendo essa transição barulhenta, aí”



Como já explicitado, a ‘transição’ das empresas foi bem simulada, inclusive com a troca dos adesivos dos veículos e transferência de alguns carros, tudo a evitar a associação entre a MOVA e a VAGNER.



E a relação escusa se espraia a qualquer gênero de contrato, como exemplifica o pedido de **FABIANA** para **VAGNER** de orçamentos de cestas básicas, fornecendo o valor e pedindo que seja “outra empresa”, para obstar a fiscalização e evitar a identificação dos benefícios assegurados pela relação escusa de ambos.



**FABIANA** efetivamente *integra* o grupo criminoso, como ela própria assume ao corrigir o equívoco dos orçamentos de **VAGNER** dizendo que é para “ganhar pow”, aliás, para “nos ganhar” (sic).



Conseqüentemente, sem prejuízo da identificação de outros integrantes ou da associação própria na Prefeitura de Cubatão, **FABIANA integra organização criminosa** voltada à prática de crimes contra a Administração Pública, notadamente fraudes em licitações (art. 2º, *caput*, c.c. artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.850, de 2013), organização criminosa que atua com o óbvio *concurso de funcionários públicos* no exercício da função (§4º, inciso II, c.c. art. 327, do CP), como extraível da imputação nestes autos.

(f) **RICARDO DE OLIVEIRA** (vulgo ‘**QUEIXÃO**’)

E, nos termos da referência de **FABIANA**, a organização criminosa comemorou a eleição do presidente da Câmara de Cubatão – **RICARDO DE OLIVEIRA**, vulgo ‘**QUEIXÃO**’.



Câmara Municipal de Cubatão - SP  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Mandatos](#) [Matérias](#) [Normas](#) [Filiações Partidárias](#)

## Ricardo Queixão



**Nome Completo:** Ricardo de Oliveira

**Partido:** PSDB

**Telefone:**

**E-mail:** vereadorricardoqueixao@camaracubatao.sp.gov.br

**Número do Gabinete:**

**Biografia:**

Ricardo de Oliveira - Ricardo Queixão

PDT

Motorista e operador de empilhadeira

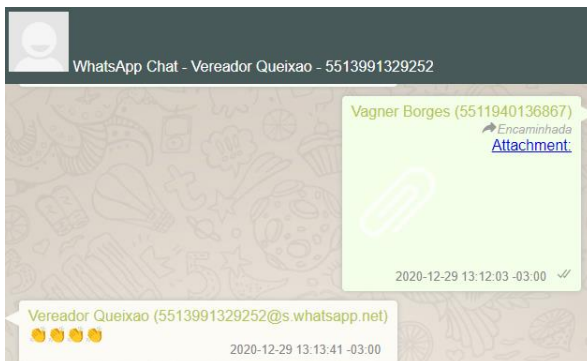
Natural de Guaçuri (ES), registrado em Itaboraí (RJ)

Não por coincidência, a Câmara da cidade litorânea também tem contratos com as empresas investigadas e licitações forçadas, como exemplifica o Pregão Presencial nº 14, de 2020, com concorrência simulada por **DENIS, WELLINGTON e ANTÔNIO**, respectivamente pela D.X., MOVA e VAGNER BORGES DIAS.

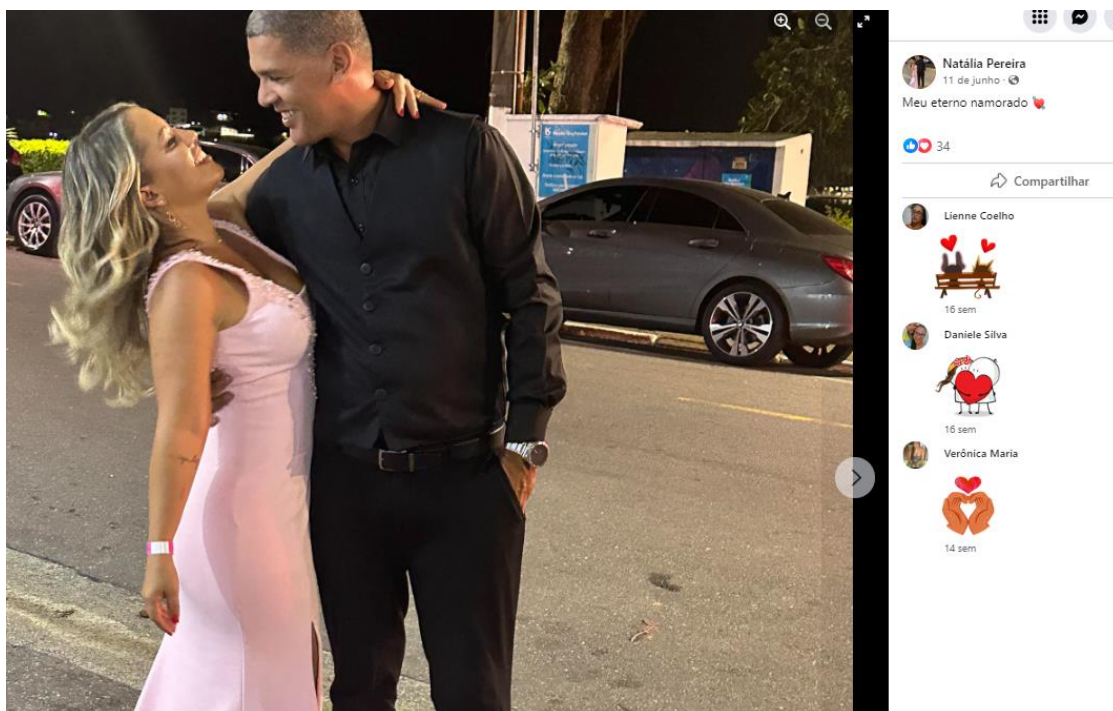




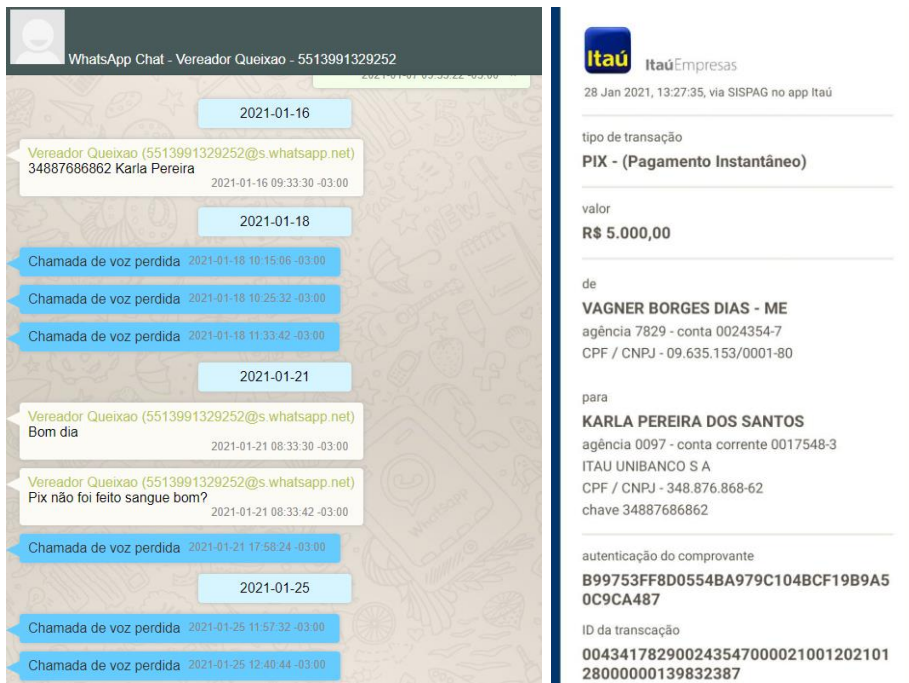
VAGNER envia na sequência o comprovante de R\$ 2.000,00 remetidos para NATALIA PEREIRA DOS SANTOS.



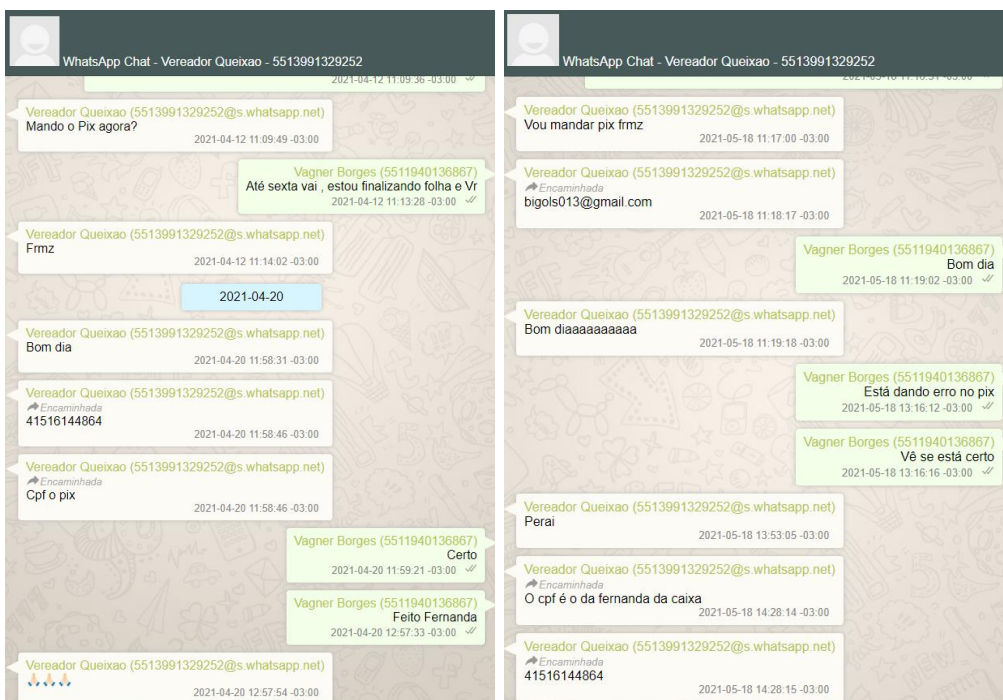
E, como identificado no relatório da telemática, NATÁLIA é esposa de 'QUEIXÃO', como documentado e facilmente extraível das redes sociais.

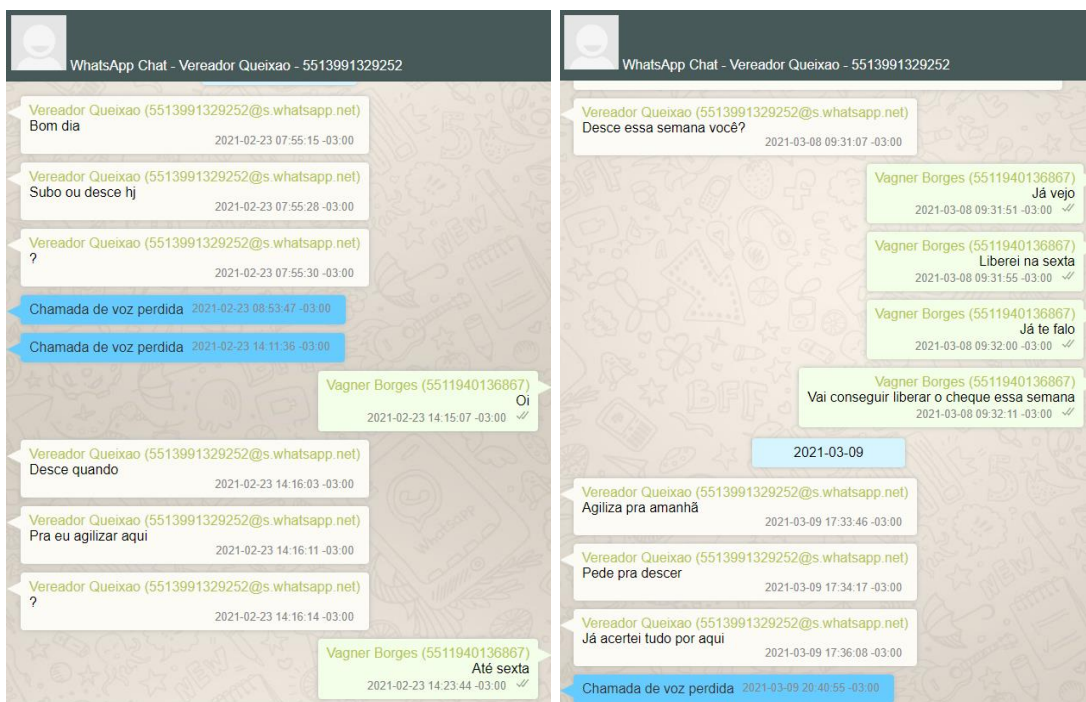


Mensalmente, em paralelo aos contratos da Prefeitura e da Câmara, **QUEIXÃO** pede diretamente valores para **VAGNER**, por interposta pessoa – **KARLA PEREIRA**, sua cunhada:



São dezenas de pagamentos registrados na telemática de **VAGNER** que atestam a relação escusa.





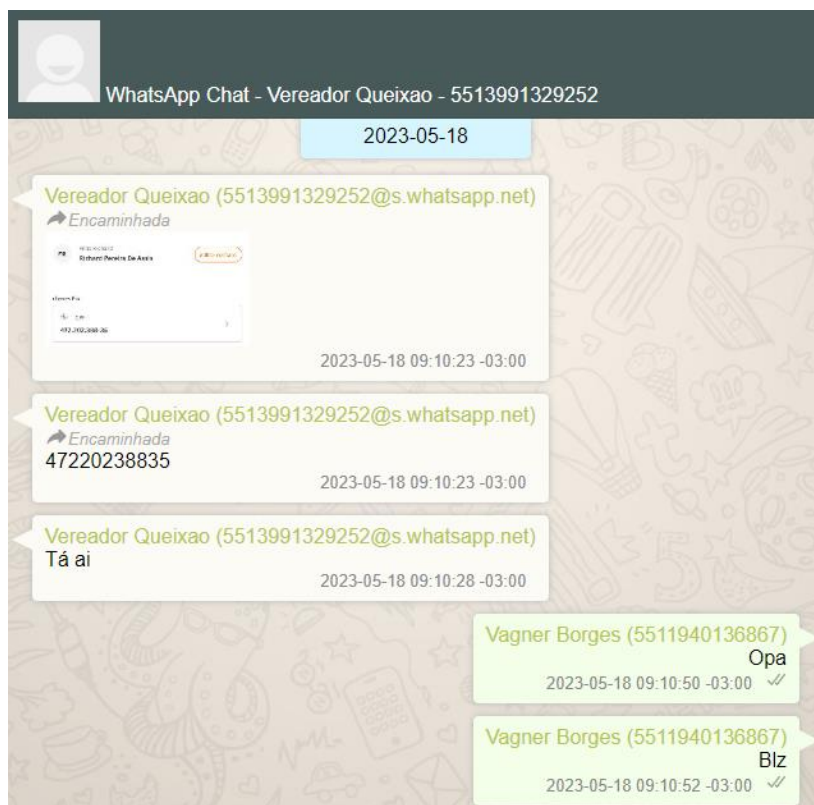
Dentre tantos pagamentos recorrentes, há valores pagos para outros servidores da Câmara indicados por **RICARDO**, como a indicação do CPF ('Chave PIX') de FERNANDA – que é identificada como “Chefe de Gabinete da Presidência” ao tempo do pagamento – ou JORGE LUIZ BEZERRA, também servidor.



|      |   |                                |                                  |           |   |   |          |           |
|------|---|--------------------------------|----------------------------------|-----------|---|---|----------|-----------|
| 2310 | 1 | FERNANDA MACHADO TELES MENESES | CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 7.095,38  | - | - | 1.627,06 | 5.468,32  |
| 1826 | 3 | JORGE LUIZ BEZERRA             | CHEFE DE GABINETE PARLAMENTAR    | 13.921,14 | - | - | 3.145,46 | 10.775,68 |

Em outra oportunidade, **RICARDO** indica a 'Chave PIX' 47220238835, um CPF que é atribuído a ninguém menos que o **filho** adolescente dele.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por YURI FISBERG e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 25/04/2024 às 09:48, sob o número WGRUJ24702553607. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019745-19.2024.8.26.0224 e código lez83jih.



E, como destacado no relatório apenso, as conversas atestam, efetivamente, o vínculo dos pagamentos à função exercida e às facilidades do contrato, tanto que **'QUEIXÃO'** tranquiliza **VAGNER** até sobre o presidente ora em exercício.



A mensagem esvazia a admissão do recebimento das quantias a título de prestação de serviços 'políticos', como aventado pelo denunciado em sua oitava. Os valores percebidos, como atestam as conversas com **FABIANA** e **VAGNER** são *vinculados* ao benefício dos contratos. Chamaram a atenção, ainda, as conversas de **ÁUREO TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO**.

Como já explicitado, os contratos com a Câmara eram discutidos abertamente entre os denunciados, como se vê da conversa que segue:



O interlocutor é o então diretor-secretário da Câmara de Cubatão, conforme se vê da folha de pagamento do legislativo em janeiro de 2021.

|      |   |                             |                    |
|------|---|-----------------------------|--------------------|
| 2071 | 3 | AUREO TUPINAMBA - O.F.FILHO | DIRETOR-SECRETARIO |
|------|---|-----------------------------|--------------------|

Repisa-se o destacado por **VAGNER** de que a planilha do preço ofertado pela empresa do grupo criminoso é “apertada”, porque entram com tal quantia e fazem a “margem no caminho”. À época, a Câmara de Cubatão estava promovendo o Pregão Presencial nº 14, de 2020, para contratação de “empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, copeiragem e cozinha e manutenção predial preventiva e corretiva”<sup>80</sup>, certame, já destacado, com a fraude entre a D.X., a MOVA e a VAGNER.

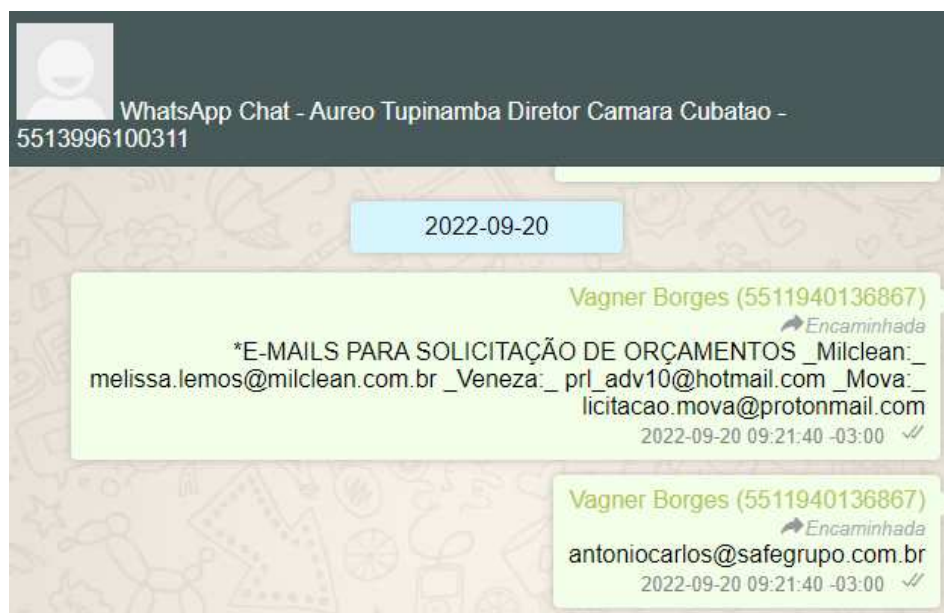
<sup>80</sup> <https://www.cubatao.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/2020/pregao-presencial-no-14-2020-rq-no-09-30-01-2020>

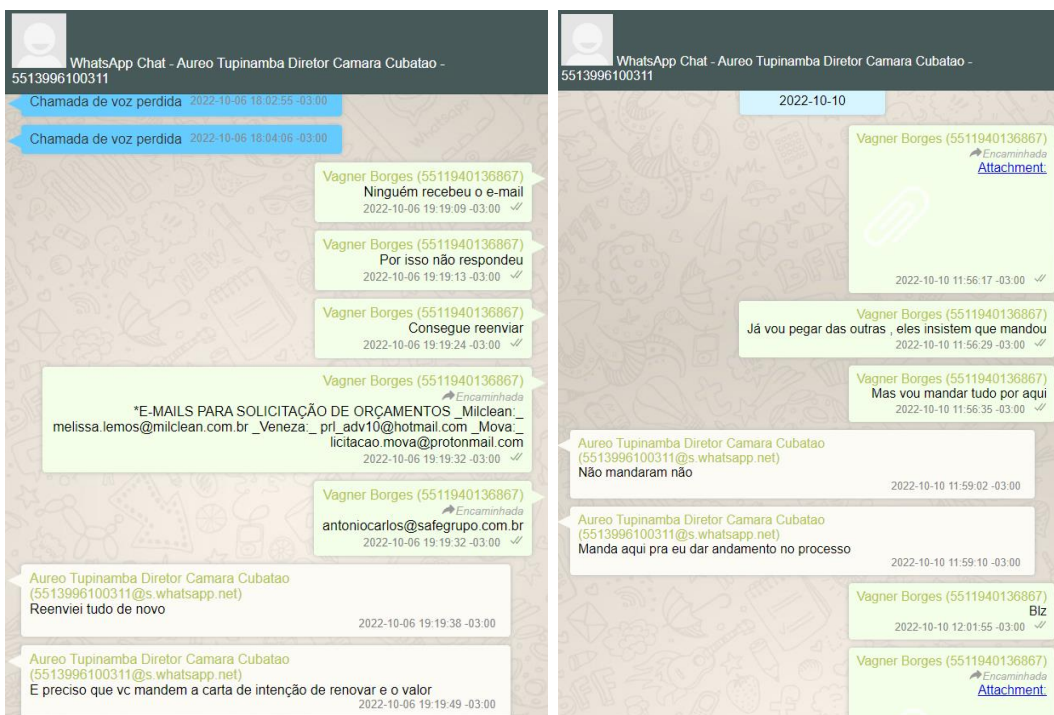
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por YURI FISBERG e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 25/04/2024 às 09:48, sob o número WGRUJ24702553607. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1019745-19.2024.8.26.0224 e código lez83jih

A praxe da simulada competição é recorrente, como explícito da relação entre ÁUREO e **VAGNER** sobre a renovação do contrato.



Para satisfazer os orçamentos, **VAGNER** encaminha o e-mail das parceiras: a MILCLEAN, a VENEZA, além da própria MOVA.





Como se vê dos arquivos encaminhados, **VAGNER** envia do próprio celular o orçamento da **MOVA**, mas também aqueles da **MILCLEAN** e da **VENEZA**, para simular vantagem na renovação com a **VAGNER BORGES DIAS ME (SAFE)**.



**COTAÇÃO DE PREÇOS**

À CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

Mogi das Cruzes, 7 de outubro de 2022.

**OBJETO:** contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, conservação, higienização e copeiragem, que compreenderão, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nas suas dependências.

| Item         | Descrição             | Quantidade | Valor Mensal          | Valor Global (12 meses) |
|--------------|-----------------------|------------|-----------------------|-------------------------|
| 1            | Ajudante de Limpeza   | 18         | R\$ 86.400,00         | R\$ 1.036.800,00        |
| 2            | Supervisor de Limpeza | 01         | R\$ 4.300,00          | R\$ 51.600,00           |
| 3            | Copeiros              | 04         | R\$ 20.400,00         | R\$ 244.800,00          |
| <b>Total</b> |                       |            | <b>R\$ 111.100,00</b> | <b>R\$ 1.333.200,00</b> |



**A**  
Camara Municipal de Cubatão  
A/C: Diretoria  
**RAZÃO SOCIAL DA LICITANTE:** MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
**CNPJ:** 02.666.114/0001-09  
Avenida Dom Pedro I nºF. 8757 - Taubaté/SP - CEP: 12091-000  
Telefone: (12) 3625-2238 – (12) 99611-4159 – e-mail: licitacao@milclean.com.br  
Dados bancários: BANCO DO BRASIL S/A – Ag: 3358-8 – Cód. da Ag: 001 C/Corrente: 5748-7

**PROPOSTA DE PREÇO**  
**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, conservação, higienização e copeiragem, que compreenderão, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nas suas dependências.

| Função                | Quantidade | Valor Unitário | Valor Mensal         | Valor Total             |
|-----------------------|------------|----------------|----------------------|-------------------------|
| Ajudante de Limpeza   | 18         | R\$ 3.945,25   | R\$ 71.032,50        | R\$ 852.390,00          |
| Supervisor de Limpeza | 01         | R\$ 4.223,00   | R\$ 4.223,00         | R\$ 50.676,00           |
| Copeiro               | 04         | R\$ 5.535,00   | R\$ 22.140,00        | R\$ 265.680,00          |
| <b>Valor Total</b>    |            |                | <b>R\$ 97.395,50</b> | <b>R\$ 1.168.746,00</b> |



À CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

**Razão Social:** VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI  
**Endereço:** Rua Donalissa, nº 208 - Vila Carrão  
**Cidade / UF:** São Paulo / SP  
**Fone:** (11) 2651-1220 **CNPJ nº:** 14.490.337/0001-39

**PROPOSTA**

| Função                | Quantidade | Valor Unitário | Valor Mensal         | Valor Total             |
|-----------------------|------------|----------------|----------------------|-------------------------|
| Ajudante de Limpeza   | 18         | R\$ 3.850,00   | R\$ 69.300,00        | R\$ 831.600,00          |
| Supervisor de Limpeza | 01         | R\$ 4.120,00   | R\$ 4.120,00         | R\$ 49.440,00           |
| Copeiro               | 04         | R\$ 5.400,00   | R\$ 21.600,00        | R\$ 259.200,00          |
| <b>Valor Total</b>    |            |                | <b>R\$ 95.020,00</b> | <b>R\$ 1.140.240,00</b> |



**PROPOSTA COMERCIAL CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO**

Prezados Senhores:  
Agradecemos e subscritores a apreciação de Veneza Serviços em sua Proposta de Preços, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificadas na sua preparação.

**Nome da Empresa:** VAGNER BORGES DIAS  
**CNPJ:** 09.835.153/0001-08 **Inscrição Estadual:** 072.316.445.110 **Inscrição Municipal:** 30.805  
**Endereço:** Rua João Raul Benevenuto, nº 125 - Jardim Santa Lucia - Taubaté - SP - CEP: 08615-220  
**Contato:** Antonio Carlos de Miranda  
**E-mail Institucional:** antoniocarlos@safegrupo.com.br **Telefone / Fax:** (11) 4747-6161 / (12) 99166-2035

| LÍTE  | DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS   | QUANTIDADE | UNIDADE | VALOR UNITÁRIO (MENSAL) | VALOR TOTAL (12 MESES)   |
|---|--|------------|---------|-------------------------|--|
| 1   | Serviços de limpeza, conservação, higienização, copeiragem e demais, conforme especificações constantes no Termo de Referência (ANEXO I DO EDITAL) | 12         | Meses   | R\$ 67.825,67           | R\$ 813.908,04   |
| <b>NÚMERO TOTAL DE COLABORADORES</b>        |  |            |         |                         | <b>23</b>  |
| <b>VALOR MENSAL DA PROPOSTA</b>             |  |            |         |                         | <b>R\$ 67.825,67</b>   |
| <b>VALOR GLOBAL DA PROPOSTA</b>             |  |            |         |                         | <b>R\$ 813.908,04</b>  |
| <b>VALOR MENSAL DA PROPOSTA POR EXTENSO</b> |  |            |         |                         | sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos |
| <b>VALOR TOTAL DA PROPOSTA POR EXTENSO</b>  |  |            |         |                         | oitocentos e treze mil, novecentos e onze reais e quatro centavos                |

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por YURI FISBERG e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 25/04/2024 às 09:48, sob o número WGRJ24702553607. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019745-19.2024.8.26.0224 e código lez83jH.

Na Câmara de Cubatão, as empresas dos acusados de integrar a organização criminosa participaram ao menos dos contratos n° 69/2018, com continuidade assegurada pelas fraudes subsequentes nos pregões n° 14/2020 e 10/2023.

Assim, indubitável o *pertencimento*, sem prejuízo da identificação de outros integrantes ou da associação própria na Câmara de Cubatão, **RICARDO DE OLIVEIRA integra organização criminosa** voltada à prática de crimes contra a Administração Pública, notadamente fraudes em licitações (art. 2º, *caput*, c.c. artigo 1º, 1º, da Lei n° 12.850, de 2013), organização criminosa que atua com o óbvio *concurso de funcionários públicos* no exercício da função (§4º, inciso II, c.c. art. 327, do CP), como extraível da imputação nestes autos.

#### V. INDENIZAÇÃO E PERDIMENTO

Nos termos do artigo 91, do Código Penal, são efeitos da condenação a obrigação de **indenizar o dano** causado pelo crime, além da perda de **instrumentos e/ou produto do crime** ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. O artigo 91 -A, incluído pela Lei n° 13.964, de 2019, prevê a hipótese do *confisco alargado*, consistente no acréscimo patrimonial incompatível com o “rendimento lícito”.

Mais, a sentença condenatória criminal deve incluir o “valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração” (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal). Em atos de corrupção, inclusive, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já delimitou que são cabíveis os **danos morais coletivos** fixados, a título de indenização mínima, a ser direcionado ao fundo previsto no artigo 13, da Lei n° 7.357, de 1985<sup>81</sup>.

Sem prejuízo das respectivas ações pelos crimes financeiros e a responsabilidade dos autores pelos crimes de lavagem de capitais, para fins de delimitação – mínima – do **confisco alargado** pode-se afirmar a ilicitude dos contratos em que as empresas do grupo econômico concorreram *entre si*. Para além das outras dezenas de contratos públicos com preços *forjados* e/ou corrupção de agentes, a

<sup>81</sup> STF, Ação Penal n° 1.002/DF, j. 09/09/2020.



competição frustrada pela concorrência simulada – explícita do simples vínculo das pessoas jurídicas – é o quanto basta para caracterizar a **nulidade** dos contratos.

Ante a nulidade, irrelevante a prestação de serviços maculada desde a gênese do contrato. E, não demonstrada a *atividade lícita* dos denunciados, impõe-se reconhecer que *todo* patrimônio (milionário) amealhado em nome próprio ou de laranjas constitui **proveito criminoso** sujeito ao perdimento ou deve ser perdido na forma do artigo 91-A do Código Penal.

Os valores da *diferença patrimonial* é exatamente a *integralidade* do produto dos contratos administrativos. Basta considerar que, na telemática, há referências de “sobras”, “margens” ou propinas de 2 a 33% dos mais diversos contratos. Decotando os últimos cinco anos, as empresas foram beneficiadas com **centenas de milhões de reais escusos**.

Sobre o dano moral, rememora-se o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de que “o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita”<sup>82</sup>.

Malgrado não se desconheça da divergência doutrinária entre o *dano social* e os *danos morais coletivos*, pode-se reconhecer a identidade de fundamentos, com relação gênero-espécie. A espécie do dano extrapatrimonial *transindividual* na figura do **dano social** molda-se com precisão ao caso em análise.

De acordo com ANTÔNIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, causa dano social “(...) *um ato, se doloso ou gravemente culposos, ou se negativamente exemplar, não é lesivo somente ao patrimônio material ou moral da vítima, mas sim, atinge a toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população*” (2004, p. 378). Inequívoca a inclusão no conceito de dano do Código Civil – como já referenciado na V Jornada de Direito Civil, coordenada pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (enunciado 456):

“A expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais,

---

<sup>82</sup> REsp 1517973/PE, Quarta Turma, DJe 01/02/2018.

difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.”<sup>83</sup>

A identificar o **dano social** na corrupção, valorosa a contribuição RENATO KIM BARBOSA:

“Nesse sentido, a corrupção forma um ciclo vicioso de desmandos que se enraíza e se espalha por toda a sociedade, cuja origem advém justamente daqueles que, ocupando cargos e funções públicas, deveriam ser os primeiros a defenderem o patrimônio público e atuarem com inabaláveis moralidade e probidade, servindo de exemplo aos demais componentes do corpo social, mas que, ao contrário, se aproveitam dessa situação para auferirem benefícios indevidos, enriquecendo-se ilicitamente às custas da população. Com essa conduta, gera-se uma sucessão de atos imorais, perpetuando o famigerado “jeitinho”, consistente em buscar vantagem em tudo, mesmo que de forma ilícita e prejudicial a outras pessoas. Em tal contexto, a causação de dano social é manifesta e inequívoca”<sup>84</sup>.

No caso concreto, a corrupção de **agentes políticos** e **servidores públicos** extrapola a elementar do tipo ou a causa de aumento da Lei de Organização Criminosa. Trata-se do rompimento republicano das **mais elevadas patentes do Executivo e Legislativo** de municípios de relevância – com orçamento combalido, sobretudo da má-gestão pública.

Evidente a repercussão difusa na descrença da sociedade nas instituições públicas – com a criminalização da política e direcionamento dos contratos públicos a interesses escusos. Ademais, os valores são substanciais e extrapolam, por exemplo, a verba de pastas relevantes dos municípios envolvidos.

Com efeito, os efeitos patrimoniais da vindoura sentença condenatória devem abranger (i) o perdimento dos bens amealhados em decorrência dos ilícitos; (ii) o confisco alargado em valor mínimo considerado a diferença patrimonial dos contratos escusos das empresas investigadas que reverteram aos acusados; (iii) o dano social decorrente da dolosa e gravíssima conduta descrita.

---

<sup>83</sup> CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403>>.

<sup>84</sup> BARBOSA, Renato Kim. **Corrupção e Dano Social** : Análise da Responsabilidade Civil Inclusive na Nova Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: Almedina, 2022, p. 118.

**VI. CAPITULAÇÃO**

Deste modo, o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece **DENÚNCIA** contra os acusados **FLÁVIO BATISTA DE SOUZA ('INHA')**, **LUIZ CARLOS ALVES DIAS**, **GABRIEL DOS SANTOS**, **EDUARDO ANTÔNIO SESTI JÚNIOR**, **FABIANA DE ABREU SILVA**, **RICARDO DE OLIVEIRA** e **JESUS CRISTIAN ERMENDEL DOS REIS**, incurso nos seguintes delitos:

| DENUNCIADO                              | CAPITULAÇÃO PENAL  |
|---|--|
| <b>FLÁVIO BATISTA DE SOUZA ('INHA')</b> | <b>artigo 2º, caput, c.c. artigo 1º, §1º, e artigo 2º, §4º, incisos II (concurso de funcionário público), da Lei 12.850, 2013, com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea 'g', do Código Penal;</b> |
| <b>LUIZ CARLOS ALVES DIAS</b>           | <b>artigo 2º, caput, c.c. artigo 1º, §1º, e artigo 2º, §4º, incisos II (concurso de funcionário público), da Lei 12.850, 2013, com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea 'g', do Código Penal;</b> |
| <b>GABRIEL DOS SANTOS</b>               | <b>artigo 2º, caput, c.c. artigo 1º, §1º, e artigo 2º, §4º, incisos II (concurso de funcionário público), da Lei 12.850, 2013, com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea 'g', do Código Penal;</b> |
| <b>EDUARDO ANTÔNIO SESTI JÚNIOR</b>     | <b>artigo 2º, caput, c.c. artigo 1º, §1º, e artigo 2º, §4º, incisos II (concurso de funcionário público), da Lei 12.850, 2013, com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea 'g', do Código Penal;</b> |
| <b>FABIANA DE ABREU SILVA</b>           | <b>artigo 2º, caput, c.c. artigo 1º, §1º, e artigo 2º, §4º, incisos II (concurso de funcionário público), da Lei 12.850, 2013, com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea 'g', do Código Penal;</b> |
| <b>RICARDO DE OLIVEIRA</b>              | <b>artigo 2º, caput, c.c. artigo 1º, §1º, e artigo 2º, §4º, incisos II (concurso de funcionário público), da Lei 12.850, 2013, com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea 'g', do Código Penal;</b> |
| <b>JESUS CRISTIAN ERMENDEL DOS REIS</b> | <b>artigo 2º, caput, c.c. artigo 1º, §1º, e artigo 2º, §4º, incisos II (concurso de funcionário público), da Lei 12.850, 2013, com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea 'g', do Código Penal</b>  |

Requer-se, recebida e atuada a denúncia, instaure-se o competente processo penal, consoante o rito exigido pelo artigo 22 da Lei 12.850, de 2013, qual seja, o dos artigos 394, § 1º, inciso I, e seguintes do Código de Processo Penal, citando-se os denunciados para apresentar resposta à acusação e, após o recebimento da denúncia, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, sejam realizados os interrogatórios, prosseguindo-se até final condenação.

Na forma do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, desde já, consigna-se que, ao final, com a sentença condenatória requer o MINISTÉRIO PÚBLICO que seja fixado valor *mínimo* a título de danos sociais, em razão do *rebaixamento* evidente da qualidade de vida da coletividade com a frustração do caráter competitivo em licitações em *dezenas* de municípios e a interlocução gravíssima do PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL nos contratos da Administração Pública.

## TESTEMUNHAS:

- (1) ANDRÉ SILVA (PoliciaI Militar Mat. 170140-1, auto de busca residência **FLÁVIO**);
- (2) DANIEL NODA (PoliciaI Militar Mat. 142775-0, auto de busca residência **FLÁVIO**);
- (3) VANDERSON CAMARGO (PoliciaI Militar Mat. 974161-5, auto de busca CÂMARA SANTA ISABEL);
- (4) VALDINEI CURI (PoliciaI Militar Mat. 990920-6, auto de busca residência **LUIZ**);
- (5) SGT. FREITAS (PoliciaI Militar Mat. 123863-2, auto de busca residência **GABRIEL**);
- (6) LEIRE PALOMARES (Mat. 115648-9, PoliciaI Militar, auto de busca residência **EDUARDO**);
- (7) CABO BUENO (RE 134261-4, PoliciaI Militar, auto de busca residência **FABIANA**);
- (8) SGT. LOAS (RE 124197-4, PoliciaI Militar, auto de busca residência **FABIANA**);
- (9) TEN. FINCATTI (RE 193357-4, PoliciaI Militar, auto de busca residência **RICARDO**).

Guarulhos, data do protocolo digital.

**FLÁVIA FLORES RIGOLO**

PROMOTORA DE JUSTIÇA

**FREDERICO V. SILVÉRIO DA SILVA**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

**YURI FISBERG**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

**5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARULHOS/SP**  
**COTA DE OFERECIMENTO**

Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito,

- (1) Oferece-se denúncia em apartado contra **FLÁVIO BATISTA DE SOUZA ('INHA')**, **LUIZ CARLOS ALVES DIAS**, **GABRIEL DOS SANTOS**, **EDUARDO ANTÔNIO SESTI JÚNIOR**, **FABIANA DE ABREU SILVA**, **RICARDO DE OLIVEIRA** e **JESUS CRISTIAN ERMENDEL DOS REIS**;
- (2) Diante da denúncia, requer-se seja determinada a vinda da folha atualizada de antecedentes dos denunciados, com certidões do que eventualmente nelas constar;
- (3) E reclama-se o preenchimento do boletim informativo criminal dos denunciados;

**PREVENÇÃO**

- (4) Em recente decisão (ADI 6298), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conferiu interpretação conforme ao artigo 3º-B, incisos IV, VIII e IX, do Código de Processo Penal, determinando o *encaminhamento* para “controle judicial” e prorrogação dos procedimentos investigatórios criminal. Conseqüentemente, os autos do PIC nº 0566.0000014/2023 foi distribuído judicialmente à 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARULHOS.

Os líderes da organização criminosa já foram denunciados no processo nº 1056413-23.2023.8.26.0224. Considerando as *singularidades* das imputações e a imputação do Primeiro Comando da Capital àquele núcleo, o *Parquet* cindiu as denúncias conforme a aptidão do *standard* informativo para a imputação – preenchido preteritamente com relação aos demais e, ora completado, em relação aos aqui denunciados.

Esclarece-se que pendem algumas oitivas de outros investigados que não foram custodiados ou não foram alvos de pedido de busca e apreensão. Relevante, aqui, repetir que a denúncia de parte dos envolvidos em ações

penais – notadamente naquelas de natureza associativa – **não** significa de qualquer modo arquivamento implícito. Os crimes em comento são de ação penal pública incondicionada, de gravidade relevante e sujeitos ao princípio da *obrigatoriedade* da ação penal – possível o aditamento ou *nova denúncia* para os núcleos em que se forma a aptidão da ação penal (cf. STJ, AP n° 898/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi).

A responsabilidade destes servidores/políticos não exclui a existência de outros membros/partícipes/integrantes da organização criminosa ou a imputação do artigo 288, do Código Penal, pela associação *paralela* de agentes/servidores no âmbito público a prestigiar os interesses da organização ora denunciada – o que será oportunamente descrito nas respectivas competências territoriais (ex. Ferraz de Vasconcelos, Arujá, Santa Isabel, Cubatão etc.).

#### ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

(5) Na forma do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, constitui premissa à oferta de acordo de não persecução o requisito temporal da “pena mínima inferior a 4 (quatro) anos”.

Ao núcleo de liderança, àqueles que são imputadas *duas* condutas do artigo 2º, da Lei n° 12.850, de 2013, ou seja, prática concomitante de integrar organizações criminosas distintas e independentes, evidente a inadequação da proposta. Com relação aos *demais núcleos*, ainda que se considere a *autonomia* dos delitos, a imputação – ainda que posterior – dos delitos da Lei n° 12.850, de 2013, com as penas dos crimes em *concreto* ora descritos permite supor o **descabimento** da oferta de acordo de não persecução penal, com fundamento nos critérios dos artigos 69 a 71, do Código Penal – já que as penas somadas extrapolam o limite do *caput* do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

De todo modo, o beneplácito não se justifica sob o *viés subjetivo*. Na forma do Código de Processo Penal, a gravidade da conduta descrita **não** permite supor “suficiente para reprovação e prevenção do crime” a fixação de substitutivo do processo penal.

A delimitar tal previsão, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na Orientação Conjunta n° 3/2018, estabelece que tal critério será avaliado “tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime (artigo 44, inciso III, do Código Penal)”.

Desnecessário, entretanto, a avaliação subjetiva de cada um dos imputados, com verdadeiro juízo antecipatório do artigo 59, do Código Penal. Como ensina RODRIGO CABRAL, “a simples dúvida se o acordo preenche ou não essas diretrizes político-criminais já é suficiente para o seu não oferecimento”<sup>85</sup>.

Daí, a partir do exaustivamente exposto na denúncia, a conduta dos acusados se reveste de **reprovabilidade** que extrapola os elementos inerentes ao tipo. Na definição da CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, a corrupção é fenômeno “complexo” que afeta diretamente os direitos das populações mais vulneráveis. O abuso e o desvio de poder “debilita as Instituições”, fomenta a impunidade e “exacerba a desigualdade”<sup>86</sup>.

Deixa-se, portanto, de cogitar acordo de não persecução penal aos denunciados.

#### CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

(6) Desde a Operação ‘MUNDITIA’ tem-se avaliado detidamente as situações *individuais* de cada investigado/custodiado, com pedidos de liberdade formulado por praticamente todos já avaliados pelo *Parquet*. Outrossim, apesar da exiguidade do prazo, houve a avaliação preliminar do conteúdo apreendido nos respectivos locais, com submissão aos respectivos setores ministeriais para – observada a cadeia de custódia – digitalização e análise para posterior juntada.

Ainda, nos termos do *link* já referido, facultada a oitiva dos custodiados na presença de suas defesas devidamente habilitadas nos autos da cautelar e do PIC. Assim, possível a análise tópica sobre a (in)suficiência de cautelares distintas da prisão e a possibilidade de que respondam (ou não) o processo em liberdade – sem risco à instrução, à ordem pública, mas, também, à investigação que segue contra outros investigados e outros delitos.

Neste esteio, o Ministério Público entende, *por ora*, suficientes as cautelares do artigo 319, do Código de Processo Civil, em benefício de **FABIANA DE ABREU SILVA** e **EDUARDO ANTÔNIO SESTI JÚNIOR**, com fundamento nos incisos II, III, IV e VI.

<sup>85</sup> CABRAL, Rodrigo L. F. **Manual do acordo de não persecução penal**, 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 100

<sup>86</sup> CIDH, Resolução n° 01 de 2018. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-18-es.pdf>>.

A situação dela **não** significa a possibilidade de extensão da liberdade aos demais, já prestigiada a análise singular das condições pessoais e da imputação em cada um dos ora denunciados.

**FABIANA** já fora beneficiada com prisão domiciliar, em razão de condição específica na forma do artigo 318, do Código de Processo Penal, e seria contrassenso lhe impor a reversão da decisão com medida mais gravosa. Tampouco se pode supor a prorrogação da cautelar domiciliar que não tem controle mínimo, nem mesmo afasta os riscos esperados, mas é computada para fins de detração.

Publicada a exoneração, **FABIANA** deve ser impedida de manter contato com os servidores municipais que com ela atuavam e os investigados das empresas e deste núcleo de políticos. Outrossim, **EDUARDO** saiu do cargo na Prefeitura antes mesmo da deflagração da operação, há tempo razoável afastado da função, o que não indica aptidão a influenciar nas investigações dos fatos no órgão público.

Conseqüentemente, o MINISTÉRIO PÚBLICO opina pela fixação de cautelares em favor de **EDUARDO ANTÔNIO SESTI JÚNIOR** e **FABIANA DE ABREU SILVA** com fundamento nos incisos I, II, III, IV e VI, do artigo 319, do Código de Processo Penal.

#### PRISÃO PREVENTIVA

- (7) Em sentido diverso, entende-se pela **insuficiência** das cautelares diversas da prisão, razoável a prisão cautelar (preventiva) de **FLÁVIO BATISTA DE SOUZA ('INHA')**, **LUIZ CARLOS ALVES DIAS**, **GABRIEL DOS SANTOS**, **RICARDO DE OLIVEIRA** e **JESUS CRISTIAN ERMENDEL DOS REIS**.

Os elementos de materialidade e os indícios de autoria são irrefutáveis, dispensável a reiteração integral dos fundamentos que amparam a denúncia pelo crime de **organização criminosa**. Mais, a medida *introdutória* da ação penal do crime da Lei nº 12.850, de 2013, é apenas *parte* dos ilícitos em que repetidamente envolvidos os acusados; como exaustivamente exposto, são *centenas* de ilícitos que inspiram a investigação e persecução penal apartada nas respectivas comarcas.

De todo modo, a denúncia descreve indicativos de grave envolvimento dos acusados, agravada com a função exercida pelos investigados – **funcionários públicos**. São múltiplos desvios de serviços, bens e rendas públicas que qualificam os crimes de peculato (art. 312, do CP); atos de corrupção (artigos 317 e 333, do CP); prevaricação (art. 319, do CP) e



crimes no âmbito de procedimentos licitatórios (artigos 89 e 90, da Lei nº 8.666, de 1993; e artigos 337-E e 337-F do CP), além dos crimes da Lei de Falências e aquele de lavagem de capitais.

A garantir a **ordem pública**, sem prejuízo do incremento e eventual necessidade de decreto da prisão preventiva (art. 282, §4º, do CPP), por ora, entende-se, com base nas *condições pessoais* e circunstâncias judiciais, a *suficiência* das cautelares do artigo 319, do Código de Processo Penal. Não se pode conceber *leniência* com a atividade política desviada e a atuação criminosa de agentes públicos – não à toa, fundamento idôneo a mais restritiva das cautelares.

“(…) 4. A notória gravidade dos fatos, por produzir efeitos diretos nos mais variados setores da sociedade brasileira e da economia, também se revela fundamento idôneo ao decreto de prisão preventiva do paciente, que não se esgota apenas no risco de reiteração delitiva, mas para o restabelecimento da ordem pública há muito abalada, conforme autoriza o artigo 312 do Código de Processo Penal, como medida que privilegia, no caso concreto, o princípio da proporcionalidade, no seu viés da proibição de proteção deficiente da coletividade afetada. 5. Habeas corpus não conhecido” (STJ, HC nº 339.037/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, publicado no DJe de 12.12.2016)

A decência pública, extraída dos princípios do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, permitiria a crença no afastamento voluntário/renúncia/exoneração. Ao revés, a manutenção no cargo/função pública é fundamento concreto de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Nem mesmo o afastamento dos agentes públicos seria apta a afastar o risco da investigação e persecução penal. **FLAVIO BATISTA, LUIZ CARLOS, GABRIEL DOS SANTOS e RICARDO DE OLIVEIRA** são **vereadores** em exercício de mandato – e, em tal condição, praticaram os delitos ora descritos. Do mesmo modo, **CRISTIAN** exerce função pública, vinculada estritamente aos ilícitos – com razoável crença concreta de que importam **risco concreto à higidez da ação penal** e das **demais investigações em curso**.

Como já afirmou o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, “a corrupção é fruto de um pacto oligárquico celebrado entre boa parte da classe política, do

empresariado e da burocracia governamental para saquear o Estado brasileiro”<sup>87</sup>.

Dos vereadores, a função constitucional é justamente *fiscalizar* o Executivo – conduta absolutamente incompatível com a notícia de ilícitos. **RICARDO** e **FLÁVIO** ostentaram ingerência em contratos do Executivo, com criminosa atuação e preocupante omissão na conduta funcional. **GABRIEL** tornou à função da Presidência do Legislativo, justamente ao lado de **CRISTIAN** com quem cometeu os aventados ilícitos.

Não se discute o princípio da presunção de inocência; todavia, os elementos já produzidos – diga-se, inclusive em prova irrepetível – conduzem à conclusão, sem maior esforço, de que os servidores envolvidos no caso em comento não ostentam **idoneidade** e isenção apta ao exercício do cargo. E, mesmo deles afastados, colocam em risco a investigação sobre os fatos concretos em cada um dos respectivos locais.

Os denunciados não ostentam *mínima isenção* à fiscalização e ao exercício do cargo legislativo. Não à toa a legislação e a jurisprudência vem reconhecendo a mitigação progressiva deste princípio à luz de outros, como a ética pública (v.g. Lei Complementar n. 135, de 2010 – “Ficha Limpa”).

Os denunciados externam *conduta ativa* para ocultar os ilícitos e ludibriar os órgãos de persecução. Os acusados agem com o intuito de resguardar a sistemática criminosa e, evidentemente, evitar a responsabilidade penal. Como se vê dos cargos exercidos, têm à disposição a estrutura estatal para resguardar benefícios e destruir provas.


Loquaz o auto de busca e apreensão da residência de **LUIZ CARLOS**, quando lhe foi oportunizado o contato com seu advogado – DR. FRENEDA.

da posse. Ainda no escritório, foi encontrada a quantia de aproximadamente 35 mil reais, em espécie, em local indicado pelo alvo. Foi comunicada a ordem de prisão temporária e oportunizado ao alvo o contato com seu advogado, Dr Antonio Freneda, por telefone. A diligência foi encerrada às 8:00. Nada mais havendo, encerra-se o presente.

Na sequência, na busca na Câmara de Santa Isabel, recebeu a equipe para as buscas no local ANTÔNIO FRENEDA NETO, justamente o contatado que se apresentou como **Procurador da Câmara**.

---

<sup>87</sup> PINOTTI, Maria Cristina (org.) **Corrupção: lava jato e mãos limpas**, prefácio Ministro Luís Roberto Barroso. São Paulo: Penguin, 2019.

|            |   |
|------------|---|
| Nome       | Antonio Freneda Neto  |
| CPF        | 279.813.728-44  |
| RG         | 27040854-x  |
| Telefone   | (11) 97437-5294   |
| Email      |   |
| Vínculo    | Procurador da Câmara municipal  |
| Assinatura |  |

Não se pretende de qualquer modo obstar a atuação profissional do r. causídico, mas é bastante significativa a atuação em favor dos **interesses pessoais** do edil em detrimento do evidente interesse da pessoa jurídica que representa – o que bem ilustra o **risco à ordem pública** e à **persecução penal**.

As buscas, aliás, reforçam a *necessidade* da segregação cautelar, **LUIZ CARLOS** tinha consigo **arma de fogo** não registrada legalmente; **GABRIEL** guardava cerca de **oitenta mil reais** sem origem declarada ou documentalmente comprovável, ora afirmando que se trata de premiação da sua atuação como *golfista*.

Os denunciados são de **relevante influência política, social e econômica**. Não à toa, o MINISTÉRIO PÚBLICO recebeu e-mail de conta não identificada que “denunciava” que “os vereadores presos na cadeia pública de Mogi por envolvimento com o PCC estão tendo acesso a celulares, visitas de qualquer pessoa, inclusive ligadas a outros investigados e até mesmo integrantes da facção”.

Deve-se atender à credibilidade da Justiça e das Instituições. A conduta até então exposta é indigna com a confiança atribuída pelo Estado que *representam e presentam*. O exercício do poder estatal – direta ou indiretamente – exercido por servidores, funcionários e agentes políticos, aqui abrangido o conceito do artigo 327, do Código Penal, não pode tolerar tamanho escárnio e afronta.

A consagração da República extrapola a singela reiteração de votações livres e periódicas. A atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO na consecução da Constituição Federal impõe a adoção de medidas aptas a *efetivamente* proteger o conceito de *res publica*, no que se insere, plenamente, o resguardo dos valores da Administração (art. 37, da CF), despropositado cogitar a manutenção no poder/cargo daqueles que o utilizam para *fins escusos*.

Aqui, indubitável que as medidas cautelares sujeitam também os detentores de mandato. Indicam CLEBER MASSON e VINÍCIUS MARÇAL que a alusão a cargo, emprego ou função abrange “todas as atividades desempenhadas

junto à Administração Pública e aos Poderes Constituídos, englobando até mesmo os mandatos eletivos”<sup>88</sup>. E, para tanto, rememoram a lição de NELSON HUNGRIA no sentido de que “tanto é funcionário público o presidente da República quanto o estafeta de Vila de Confins, tanto o senador ou deputado federal quanto o vereador do mais humilde Município, tanto o presidente da Suprema Corte quanto o mais bisonho juiz de paz da Hinterlândia”<sup>89</sup>.

Nem poderia ser diferente, a República não tolera privilégios; eventuais prerrogativas estão atreladas às funções e jamais tolerariam a impunidade. Neste sentido, não é demais rememorar o Min. TEORI ZAVASCKI:

“O mandato, seja ele outorgado pelo povo, para o exercício de sua representação, ou endossado pelos demais deputados, para a liderança de sua instituição, não é um título vazio, que autoriza expectativas de poder ilimitadas, irresponsáveis ou sem sentido. Todo representante instituído nessa República tem ao menos dois compromissos a respeitar: um deles é com os seus representados; o outro, não menos importante, é com o do projeto de país que ele se obriga a cumprir ao assumir sua função pública” (STF, Ação Cautelar n° 4.070, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 04/05/2016).

Dessarte, requer-se seja decretada a **prisão preventiva** de **FLÁVIO BATISTA DE SOUZA** (‘INHA’), **LUIZ CARLOS ALVES DIAS**, **GABRIEL DOS SANTOS**, **RICARDO DE OLIVEIRA** e **JESUS CRISTIAN ERMENDEL DOS REIS FILHO**.

Guarulhos, data do protocolo digital.

**FLÁVIA FLORES RIGOLO**

PROMOTORA DE JUSTIÇA

**FREDERICO V. SILVÉRIO DA SILVA**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

**YURI FISBERG**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

<sup>88</sup> MASSON, Cleber Rogério; MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**, 6ª ed. Barueri: Editora Gen, 2021, p. 95.

<sup>89</sup> HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 401-402.